TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-639/2025

Processo	-	TC/002433/2011 (Tramitam em conjunto os processos TC/002431/2011 e TC/002433/2011)
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal e Edilberto Ferreira Beto Mendes
Objeto	-	Recursos interpostos em face do Acórdão da 39ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 23/11/2022 – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras)/Subprefeitura M'Boi Mirim e Qualix Serviços Ambientais Ltda. (atual Sustentare Serviços Ambientais S.A.) – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 51/SES/2006, cujo objeto é a execução de serviços indivisíveis de limpeza pública, compreendendo a varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos da varrição de vias públicas, lavagem de logradouros públicos, limpeza de monumentos, varrição manual, lavagem e desinfecção de vias públicas após as feiras-livres e serviços complementares e acessórios de limpeza, nas áreas e vias pertencentes às Subprefeituras Cidade Ademar, Campo Limpo, Capela do Socorro, Santo Amaro, M'Boi Mirim, Parelheiros, Ipiranga, Jabaquara e Vila Mariana – Agrupamento III, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

67ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. SIURB. SUBPREFEITURAS. LIMPEZA PÚBLICA. VARRIÇÃO. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente, à época, RICARDO TORRES, após determinação de Sua Excelência, na 65ª Sessão Ordinária Não Presencial, para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos

Recursos interpostos e, de ofício, reconhecer a consumação da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória, em conformidade com a Resolução 10/23.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e EDUARDO TUMA, ambos com declarações de voto apresentadas, votando o Conselheiro no exercício da Presidência, à época, RICARDO TORRES, para efeito de desempate, nos termos do art. 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em reformar o Acórdão recorrido para julgar extinto o presente feito, nos termos do art. 12 da Resolução TCMSP 10/2023, mantidas, contudo, as manifestações declaratórias de caráter pedagógico, nos termos do art. 13 da mesma Resolução.

Vencidos os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e ROBERTO BRAGUIM, que conheceram da prescrição punitiva e ressarcitória, no âmbito da Resolução 10/2023, mas, preservando a natureza declaratória de mérito, votaram pelo não provimento dos recursos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para fins pedagógicos, nos termos do art. 13 da Resolução TCMSP 10/2023, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 16 de julho de 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência, com voto
JOÃO ANTONIO – Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do art. 136 do Regimento Interno desta Corte.

/hc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 22/09/2025 09:24:21 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 22/09/2025 12:35:03 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 002.433/2011

Egrégio Plenário

Em julgamento englobado nos TCs 2.433/2011 e 2.431/2011 os recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Senhor em face do Acórdão que analisou dois períodos de Execução do Contrato 051/SES/2006, firmado com a empresa Qualix Serviços Ambientais Ltda, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza pública (varrição e outros) – Agrupamento III, na área de abrangência da Subprefeitura M'Boi Mirim (SP-MB), em cumprimento à determinação constante do Acórdão do TC 1.746/2007.

As execuções foram julgadas irregulares por força dos achados de auditoria e, por consequência, os efeitos financeiros decorrentes foram rejeitados. Todavia, diante do tempo transcorrido, os agentes públicos envolvidos não foram apenados.

I – No TC 2.433/2011, o Órgão Fazendário (peça 61) apresentou seu recurso alegando que o Acórdão merece ser reformado em razão do decurso do tempo, pelo fato de os contratos terem sido firmados no ano de 2006 ou de 2011, e por já ter produzido todos os efeitos jurídicos no tempo.

Sustenta que as falhas apontadas pela Auditoria não tiveram o condão de provocar prejuízo ao erário, já que não há nos autos notícia de que o objeto do ajuste não tenha sido efetivamente entregue à Administração e que o prejuízo não se presume, e deve ser demonstrado concretamente, o que não pode verificar nos presentes autos.

Ressaltou, também, que por não existir comprovação de dolo ou mesmo indício de prejuízo ao erário, deve-se atentar para as consequências práticas da anulação de um ato administrativo, e para reforçar suas alegações, citou os artigos 20, 22 e 28 da nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

No mais, ressaltou que seria imperioso reconhecer os efeitos financeiros e patrimoniais da execução contratual em apreço, na medida em que deixou de ser registrada falha grave ou inexecução do ajuste; que a recepção de tais efeitos simplesmente reconhecerá uma dada situação real fática existente, emprestando-lhe segurança jurídica, de sorte que não fique a Administração Pública Municipal ao desabrigo da lei, ainda que formalmente considerada.

Por seu turno, o Sr. Edilberto Ferreira Beto Mendes arguiu, preliminarmente, ilegitimidade de parte sob a alegação de que não exerceu nenhuma função relativa a esse contrato no período abrangido pelo acompanhamento (ano de 2011), razão pela qual entende não ter nenhuma relação com o ocorrido e por isso deve ser excluído do polo passivo da presente demanda.

Ainda em sede preliminar, o Recorrente entende que deve ser declarada a prescrição por esse Tribunal de Contas, tanto em relação a data do fato e o julgamento, tanto pela data do fato e a instauração do processo de fiscalização por essa Corte de Contas, tendo em vista as recentes determinações e julgados do Supremo Tribunal Federal.

Além das preliminares acima suscitadas, o Sr. Edilberto alegou que somente foi intimado do processo em março de 2023, e que em nenhum momento da instrução processual foi convocado ou chamado para exercer o seu direito de defesa, garantido pela Constituição Federal, motivo pelo qual entende que deve ser declarada a nulidade do v. Acórdão recorrido.

No mérito, afirmou que não há nada nos autos que demonstre que o objeto contratual não foi cumprido nos termos pactuados, destacando, inclusive, que os documentos e defesas apresentados comprovam a execução dos serviços. No mais, ressaltou que não tem nenhuma relação com os apontamentos feitos pela Auditoria desse Tribunal, assim como não tem nenhuma responsabilidade sobre qualquer ato, alegando que foi equivocadamente oficiado do v. Acórdão recorrido 12 anos após a instauração do presente processo e 23 anos após a assinatura do contrato.

Aduziu, ainda, que todo e qualquer apontamento relativo a concorrência e a análise formal das contratações, mencionadas no relatório

da Auditoria e reproduzidas no voto, são de competência exclusiva dos agentes públicos ordenadores da despesa da licitação e contratos, logo as condutas deveriam ser individualizadas com a finalidade de aplicação de eventuais penas aos agentes que de fato praticaram irregularidades.

Por fim, requereu a anulação do Acórdão recorrido para que seja declarada a prescrição da pretensão punitiva relativa aos fatos consignados neste processo como medida de justiça e cumprimento às decisões do Supremo Tribunal Federal.

A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo, à peça 63, trouxe esclarecimentos quanto a sua competência. Nessa ocasião, alegou que por força do Decreto Municipal nº 60.941/2022, a competência da SP Regula restringe-se aos serviços divisíveis (dentre eles, a coleta de resíduos, serviço delegado via concessão - Contratos nº 026/SSO/04 e 027/SSO/04).

A Secretaria Municipal de Subprefeitura, à peça 78, demonstrou estar ciente das conclusões alcançadas pelos Nobres Conselheiros e, conforme determinação, informou que prosseguiria com o arquivamento dos autos.

Após análises dos argumentos recursais, a Secretaria de Controle Externo ratificou integralmente a conclusão alcançada em seu relatório de acompanhamento de execução contratual e demais manifestações.

A Assessoria Jurídica se pronunciou pelo conhecimento dos recursos. No mérito, assim se pronunciou:

2. Partindo então para o mérito, sublinho, em caráter preliminar, a perfectibilização do instituto da prescrição quinquenal, uma vez que, entre os marcos temporais de referência houve o transcurso temporal superior a cinco anos, nos moldes da Resolução nº 10/2023.

3. Ressalto que o reconhecimento da prescrição, neste momento processual, enseja a reforma da decisão em seus aspectos punitivo e ressarcitório, preservando-se, tão somente, os signos declaratórios.

4. Nada obstante, ressalva-se a competência do Ministério Público para apuração de eventuais atos de improbidade administrativa, imprescritíveis, nos termos do Tema 897 de repercussão geral.

5. No mérito dos apontamentos, conforme manifestação da Especializada (peça 81), não me parecem existentes elementos novos que propiciem a revisão do julgado. Ademais, as razões não modificam as constatações realizadas nos autos e os aspectos considerados no julgamento, a exceção da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste controle externo.

6. Considerando o recurso oferecido pelo Sr. Edilberto Ferreira Beto Mendes (peça 68), passo a discorrer brevemente acerca de sua responsabilidade. Eventual imputação de responsabilidade deve ser avaliada no momento do julgamento, com estrita observância dos atos efetivamente praticados, o que realmente demandaria prévia individualização de condutas.

Nesse sentido, mister ressaltar que o V. Acórdão declarou irregular a execução do Contrato 051/SES/2006, mas deixou de imputar responsabilidade aos agentes supostamente envolvidos, limitando-se a reprovar o ato.

Destaco haver precedentes na jurisprudência deste Tribunal com situação análoga a do decisum recorrido, em que resultou em julgamento pela irregularidade sem, contudo, imputar responsabilidade aos agentes inicialmente arrolados pela Auditoria, uma vez que ausente a individualização de condutas.

De igual modo, impõe-se reconhecer que a esfera jurídica do Recorrente não restou afetada com o julgamento, uma vez que a eles não foi imputada qualquer responsabilidade.

7. Por fim, em atenção ao princípio devolutivo propiciado pelos recursos em apreço e de eventual juízo de ponderação por parte de V. Exa., com base nos dispositivos da LINDB, destinados ao julgador quando da elaboração de sua decisão, deixo para superior deliberação eventual e excepcional alteração de entendimento sobre os fundamentos do decisum.

Ciente de todo o processado, a Procuradoria da Fazenda Municipal não se opôs ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e/ou de ressarcimento, exclusivamente no âmbito do controle externo, nos termos da Resolução nº 10/2023 e em conformidade com os entendimentos dos órgãos técnicos e especializados dessa E. Corte de Contas.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos.

Sobre a preliminar de prescrição, observou que entre o penúltimo marco interruptivo, consubstanciado no relatório de Auditoria pós defesas (peça 27), ocorrido em 06.12.2012, e a decisão recorrível (peça 37), prolatada em 23.11.2022, teriam decorrido mais de 05 anos, de modo que as pretensões punitivas e/ou ressarcitórias teriam sido fulminadas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II e IV, § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução 10/2023.

Destacou, contudo, que a r. Decisão recorrível veicula provimento declaratório, a medida em que se limitou a julgar irregular a execução do contrato, sem a previsão de comandos ressarcitórios ou punitivos, razão pela qual, a incidência prescricional, nos termos regulamentados pela Resolução nº 10/2023, não se aplica ao caso em tela.

Refutou, a preliminar arguida pelo Recorrente Sr. Edilberto Ferreira de não ter sido cientificado dos atos processuais praticados, já que não houve qualquer espécie de violação às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Isto porque, a intimação que lhe foi devidamente endereçada foi efetivada em 04/05/2012 e anexada às fls. 100/101 do processo eletrônico - peça 27. Além disso, como bem ressaltado pela Auditoria (peça 06), o Recorrente, apesar de ter sido intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer Defesa.

No mérito, após enfrentar todos os argumentos recursais, opinou pelo não provimento dos apelos em julgamento, mantendo-se o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

II – No TC 2.431/2011 aprecia-se apenas o recurso do Órgão Fazendário, que, inconformada com o *decisum*, apresentou argumentos para

requerer, em sede preliminar, a modificação da Decisão prolatada em razão do decurso do tempo, pelo fato dos contratos terem sido firmados no ano de 2006 ou de 2011, e por já ter produzido todos os efeitos jurídicos no tempo.

Assim como no seu apelo interposto no TC 2.433/2011, suscitou a aplicação dos artigos 20, 22 e 28 da nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB ressaltando que seria imperioso reconhecer os efeitos financeiros e patrimoniais da execução contratual em apreço, na medida em que deixou de ser registrada falha grave ou inexecução do ajuste; que a recepção de tais efeitos simplesmente reconhecerá uma dada situação real fática existente, emprestando-lhe segurança jurídica, de sorte que não fique a Administração Pública Municipal ao desabrigo da lei, ainda que formalmente considerada.

Ao final, requereu seja conhecido o seu recurso e provido para reformar o Acórdão guerreado, de modo que sejam declarados reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais da execução julgada irregular, na medida em que não há qualquer indício de dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes responsáveis, ou mesmo prova da existência de dano ou prejuízo ao erário.

A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo, à peça 67, trouxe esclarecimentos quanto a sua competência. Alegou que por força do Decreto Municipal nº 60.941/2022, a competência da SP Regula restringe-se aos serviços divisíveis (dentre eles, a coleta de resíduos, serviço delegado via concessão - Contratos nº 026/SSO/04 e 027/SSO/04).

Após análises dos argumentos recursais, a Secretaria de Controle Externo ratificou integralmente a conclusão alcançada em seu relatório de acompanhamento de execução contratual e demais manifestações (peça 81).

Remetidos os autos para a Assessoria Jurídica, acompanhou a Especializada, pelo conhecimento do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, e, no mérito, pela não provimento; ressalte-se a menção à aplicação dos efeitos da prescrição (peças 83 e 84).

Na cota do Órgão Fazendário, reiterou os termos da promoção anterior além de manifestar ausência de oposição ao reconhecimento da

prescrição da pretensão punitiva e/ou ressarcitória, nos termos da Resolução nº 10/2023 (peça 86).

A Secretaria Geral acompanhou os pareceres da Assessoria Jurídica, opinando pelo processamento e conhecimento do recurso voluntário, e no mérito pelo seu não provimento; submeteu proposta de reconhecimento da aplicação da Resolução 10/2023, preservando-se o reconhecimento do viés declaratório da irregularidade, "... exclusivamente sob o prisma pedagógico, de modo a dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública." (peças 88 e 89)

É o relatório.

VOTO

1. Conheço dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal nos TCs 2.431/2011 e 2.433/2011, eis que tempestivos, bem como conheço daquele interposto pelo Senhor Edilberto Ferreira Beto Mendes no TC 2.433/2011, por atender os pressupostos de admissibilidade.

2. Sobre as preliminares levantadas nos recursos do Órgão Fazendário, acompanho os posicionamentos da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, no sentido de que, de fato, as decisões recorridas foram atingidas pelo instituto da prescrição, de modo que as pretensões punitivas e/ou ressarcitórias foram fulminadas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II e IV, § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução 10/2023.

Todavia, as decisões recorridas veiculam apenas provimentos declaratórios, na medida em que se limitaram a julgar irregulares as execuções contratuais, sem determinação de comandos ressarcitórios ou punitivos, razão pela qual, a incidência prescricional, nos termos regulamentados pela Resolução nº 10/2023, não produz alteração nos casos em julgamento, restando preservada ao exercício do controle externo a função declaratória do provimento de mérito, para, de forma pedagógica, reorientar os atos futuros da Administração Pública.

3. Rejeito, ainda, a preliminar arguida pelo Sr. Edilberto Ferreira Beto Mendes de violação às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, por não ter sido cientificado dos atos processuais praticados e que foi surpreendido com a intimação enviada em março de 2023. Tal alegação não se sustenta, haja vista que a intimação que lhe foi expedida endereçada foi devidamente efetivada em 04/05/2012 e anexada às fls. 100/101 do processo eletrônico - peça 27.

4. No mérito, verifica-se que os argumentos do Órgão Fazendário, assim como os do recorrente Sr. Edilberto Ferreira Beto Mendes não são suficientes para alterar o teor dos Acórdãos guerreados e nenhum elemento novo foi anexado aos autos dos processos em julgamento com força para infirmar as conclusões alcançadas pelos Órgãos deste Tribunal que, após minudente apreciação dos apelos, mantiveram seus entendimentos pela irregularidade das execuções contratuais.

5. Deste modo, nego provimento aos recursos em julgamento, para manter inalterados os Acórdãos prolatados nos TCs 2.431/2011 e 2.433/2011, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2025.04.29 17:55:54 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

SMAS/GAN

TC 2.433/2011

RELATOR - DOMINGOS DISSEI
REVISOR - JOÃO ANTÔNIO

DECLARAÇÃO DE VOTO

Relativamente à matéria ora em julgamento, oportuno destacar o lapso temporal nos autos do processo em tela, diante da edição da Resolução nº 10/2023, de 12/06/2023, que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas.

Verifico dos autos que do penúltimo marco interruptivo, consubstanciado no relatório de Auditoria após a defesa da Origem, em 06/12/2012 e a Decisão recorrível prolatada em 23/11/2022, decorreram-se mais de 05 (cinco) anos, hipótese enquadrada na situação prevista no art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II, c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023, deste Tribunal.

Imperioso, portanto, reconhecer a incidência da **prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória** em relação às impropriedades nos referidos autos, nos termos da Resolução disposta.

O **art. 487, II do Código de Processo Civil** prevê a **resolução de mérito** no caso de o juiz decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de prescrição.

Logo, em razão do tempo transcorrido, com a prescrição declarada, o conteúdo fático não mais deve ser objeto de valoração por esta Egrégia Corte.

Assim o **Tribunal de Contas da União** vem se posicionando, conforme jurisprudência.[1]

[1] Acórdão 2456/2023. TCU. Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. Processo 009.521/2009-2. Relatório de Levantamento. Data da sessão 29/11/2023. Acórdão 727/2023 – TCU – 1ª Câmara. Processo nº TC 032.185/2013-8. Embargos de Declaração. Data da Sessão: 7/2/2023:

O **Ministro Gilmar Mendes** esclarece que **a prescrição atinge diretamente a ação** e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito tutelado, ou seja, **fazendo perecer a ação de persecução pela Corte de Contas de apuração** de eventual prejuízo. (STF. Recurso Extraordinário 636.886. Relator Ministro Alexandre de Moraes. Inteiro Teor do Acórdão. Brasília, 20 de abril de 2020, p. 29-40).

Observo que, em sede de primeiro julgamento, este Plenário tem pacificado o entendimento de que o feito deve ser extinto com a declaração da prescrição.

Em julgamentos recursais, a decisão já proferida assume caráter instrumental como função orientadora e pedagógica desta Corte de Contas, como assim ficou decidido, por maioria, nos termos do Acórdão proferido nos autos do **TC nº 366/2011.**

Nesse sentido, conheço dos recursos para **DECLARAR** a **incidência da prescrição**, em conformidade com a Resolução nº 10/2023 desta Corte de Contas, razão pela qual **JULGO EXTINTO** os feitos **com julgamento de mérito,** nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil e determino seu correspondente arquivamento, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma Resolução.

Determino, também, o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem a fim de subsidiar a implementação de medidas corretivas ou preventivas necessárias ao aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do artigo 13 da Resolução citada.

JOÃO ANTÔNIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 29/05/2025 15:37:47 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

65ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 06 a 21/05/2025

RELATOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DOMINGOS DISSEI
REVISOR CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO

ITENS 12 e 13 – PLENO

12)TC 2.431/2011 - Recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face do Acórdão da 39ª Sessão Ordinária não Presencial, de 23/11/2022 - Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras)/Subprefeitura Capela do Socorro e Qualix Serviços Ambientais Ltda. (atual Sustentare Serviços Ambientais S.A.) - Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se o Contrato 51/SES/2006, cujo objeto é a execução de serviços indivisíveis de limpeza pública, compreendendo a varrição manual de vias e logradouros públicos; varrição mecanizada de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos da varrição de vias públicas, lavagem de logradouros públicos, limpeza de monumentos, varrição manual, lavagem e desinfecção de vias públicas após as feiras-livres e serviços complementares e acessórios de limpeza, nas áreas e vias pertencentes às Subprefeituras Cidade Ademar, Campo Limpo, Capela do Socorro, Santo Amaro, M Boi Mirim, Parelheiros, Ipiranga, Jabaquara e Vila Mariana - Agrupamento III, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (CJG)
13)TC 2.433/2011 - **Recursos** da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Edilberto Ferreira Beto Mendes interpostos em face do Acórdão da 39ª Sessão Ordinária não Presencial, de 23/11/2022 - Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras)/Subprefeitura M Boi Mirim e Qualix Serviços Ambientais Ltda. (atual Sustentare Serviços Ambientais S.A.) - Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se o Contrato 51/SES/2006, cujo objeto é a execução de serviços indivisíveis de limpeza pública, compreendendo a varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos da varrição de vias públicas, lavagem de logradouros públicos, limpeza de monumentos, varrição manual, lavagem e desinfecção de vias públicas após as feiras-livres e serviços complementares e acessórios de limpeza, nas áreas e vias pertencentes às Subprefeituras Cidade Ademar, Campo Limpo, Capela do Socorro, Santo Amaro, M Boi Mirim, Parelheiros, Ipiranga, Jabaquara e Vila Mariana – Agrupamento III, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste (CJG) (Tramitam em conjunto os TCs 2.431/2011 e 2.433/2011) (Itens englobados – 12 e 13)

VOTO

01. Cuidam os autos, nesta fase, do julgamento recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Senhor Edilberto Ferreira Beto Mendes, em face do Acórdão que analisou dois períodos de Execução do Contrato 051/SES/2006, firmado com a empresa Qualix Serviços Ambientais Ltda, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza pública (varrição e outros) – Agrupamento III, na área de abrangência da Subprefeitura M'Boi Mirim (SP-MB), em cumprimento à determinação constante do Acórdão do TC 1.746/2007.

02. As execuções foram julgadas irregulares por força dos achados de auditoria e, por consequência, os efeitos financeiros decorrentes foram rejeitados. Todavia, diante do tempo transcorrido, os agentes públicos envolvidos não foram apenados. Os apelos foram regularmente processados, com os pareceres da SCE e dos demais Órgãos Técnicos e manifestações de todos os interessados.

03. Exposta a síntese do processado, passo a me manifestar acerca da prejudicial de mérito, na linha do entendimento que venho adotando em casos análogos.

I - HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA PRESCRIÇÃO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS:

04. Ensina a Professora Maria Helena Diniz que a prescrição é um **fato jurídico *stricto sensu***, independente de vontade humana:

> Fato jurídico stricto sensu é o acontecimento independente da vontade humana que produz efeitos jurídicos, criando, modificando ou extinguindo direitos. Dentre os fatos jurídicos stricto sensu sobreleva em importância o decurso do tempo, principalmente no que concerne à prescrição e à decadência, dada a enorme influência que exercem nas relações jurídicas, no que diz respeito à aquisição e à extinção dos direitos.[1]

05. Expande Flávio Tartuce que na "*prescrição ocorre a extinção da pretensão; todavia, o direito em si permanece incólume, só que sem proteção jurídica para solucioná-lo*."[2]

06. No tema da prescrição das pretensões dos Tribunais de Contas explicava Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em 2016 que "*conquanto o dever de ressarcir o erário possa ser imprescritível, as penalidades, mesmo a multa que tem caráter pecuniário, estão sujeitas a prescrição.*" [3] Todavia, observava Jacoby Fernandes que a temática da prescrição deveria idealmente estar prevista em Lei, entretanto, sem legislação, deve ser aplicado o instituto por analogia:

> "À primeira vista, seria necessária legislação especifica para regular o tema. O recurso à analogia deve se fazer, preferencialmente entre normas de Direito Público, dentre estas, as de direito administrativo (...)"[4]

07. Historicamente, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União era firme no sentido de que não se aplicava o instituto da prescrição nas pretensões ressarcitória de suas tomadas de contas especiais, em razão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

> "A prescrição qüinqüenal veiculada na Lei 9.873/1999 não se aplica aos processos de tomada de contas especial, por possuir como fundamento o exercício regular do Poder de Polícia, diferentemente das atividades de controle externo previstas na Constituição Federal, que encerram, entre outros, os atos de gestão." (Acórdão

[1] Diniz, Maria H. *Manual de direito civil*. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2022, pg. 43.
[2] Tartuce, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 10ªed, 2020, Rio de Janeiro, Editora Método.
[3] Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum, p. 620
[4] Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum. p. 623

> 49/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade)
>
> "Não se aplica a prescrição da ação disciplinar com base no art. 142 da Lei 8.112/1990 no âmbito de tomada de contas especial, pois são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário." (Acórdão 1865/2009-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA; ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Pena disciplinar | SUBTEMA: Prescrição).

08. Este posicionamento, inclusive já havia sido referendado pelo Supremo Tribunal Federal na época:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário.** 2. Agravo regimental desprovido". (RE 578.428, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 28.6.2011, grifo nosso)

09. Não obstante este entendimento, interessante pontuar que o TCU, no art. 6º, inciso II, da instrução Normativa TCU º 71/2012, dispôs que ficava dispensada a instauração da tomada de contas especial na hipótese houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

10. Quanto à prescrição das pretensões de natureza sancionatória, como a de multa, o Tribunal de Contas da União aplicava por analogia as disposições da prescrição decenal do Código Civil.

> "A prescrição para aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCU regula-se pelo prazo vintenário do antigo código civil ou decenário, para o vigente, contada somente após a sua constituição, ou seja, após a publicação do acórdão condenatório, e não desde o fato gerador." (Acórdão 771/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)
>
> "Na ausência de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, aplica-se aos processos de controle externo o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil." (Acórdão 670/2013-Segunda Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

11. Ao aplicar o prazo geral prescricional do Código Civil o Tribunal de Contas mantinha claro que a matéria era sujeita a reserva legal, mas que, todavia, não havia lei especifica:

> "A regra de prescrição para o exercício do poder punitivo pelo TCU é matéria sujeita à reserva legal, para a qual ainda não há lei específica. Diante da lacuna na Lei 8.443/1992, aplica-se aos processos de controle externo o prazo geral previsto no Código Civil, não o da Lei 9.873/1999, porquanto a atividade judicante do Tribunal não tem como fundamento o exercício do poder de polícia." (Acórdão 1683/2013-Plenário

> | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)
>
> "As regras de prescrição para o exercício do poder punitivo por parte do TCU constituem matéria de estrita reserva legal. Em sua ausência, adota-se as regras do prazo decenal do Código Civil." (Acórdão 5920/2013-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

12. Contudo, o panorama da prescrição no Tribunal de Contas da União recentemente foi alterado pela consolidação do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Nos julgamentos dos temas 666[5], 897[6], 899[7] em repercussão geral, o STF reconheceu a existência e procedência do instituto da prescrição em face das pretensões ressarcitórias dos Tribunais de Contas.

13. O §5º, do art. 37, da Constituição Federal prevê que "*a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário,* ***ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento***." (grifos nossos)

14. No tema 666 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, não obstante não ter entrado no mérito de ações do Tribunais de Contas, discutiu o alcance da última disposição da norma constitucional citada acima. O relator do caso, o Emérito Ministro Teori Zavascki, entendeu em seu voto vencedor que:

> "Em suma, não há dúvidas de que o fragmento final do § 5º do art. 37 da Constituição veicula, sob a forma da imprescritibilidade, uma ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Esse sentido deve ser preservado. Todavia, não é adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida – o ressarcimento – ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfalque no erário – um ato ilícito em sentido amplo. O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra **a prescritibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais**." (RE 669069, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016, grifos nossos.)

[5] *É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil*

[6] *São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*

[7] *É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*

15. Como pode ser visto, o Plenário do STF, por maioria, decidiu que a disposição final do §5º, do art. 37, da Carta Magna tem alcance limitado às ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais. Ou seja, por interpretação não alcança pretensões dos Tribunais de Contas.

16. Esta tese foi reforçada no julgamento do tema 897, firmado após debate do Plenário acerca da tese constante do voto divergente vencedor do Ministro Edson Fachin, de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. O debate do Plenário se revolveu na questão trazida pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes, que questionou como que a ação de ressarcimento de um ato improbo pode ser imprescritível se a culpabilidade do ato improbo é prescritível. Entretanto, no contexto da Jurisdição dos Tribunais de Contas, o importante que foi definido novamente o limite das ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa. Nesse sentido, confira trecho do voto do Ministro Edson Fachin:

> "Diante da exceção constitucional ampla que estabelece a imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento do erário decorrentes de atos ilícitos que a ele causaram prejuízos, **entendo que a sua restrição a um grupo específico de ilícitos (sejam eles improbidade administrativa ou tipos penais), ao contrário de favorecer, milita em desfavor ao princípio da segurança jurídica**. O comando constitucional materializou, com segurança, o ideal republicano de que ninguém, ainda que pelo transcurso de lapso temporal considerável - frise-se uma vez mais - está autorizado ilicitamente a causar prejuízo ao erário, locupletando-se da coisa pública ao se eximir do dever de ressarci-lo." (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 08; p. 44 do Acórdão, grifos nosso)

17. Finalmente, no julgamento do Tema 899, o Plenário do Excelso Pretório enfrentou a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas, decidindo por unanimidade que são prescritíveis as pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisão de Tribunal de Contas. Conforme o Ministro Relator Alexandre de Moraes, as decisões dos temas anteriores 666 e 897 levaram à seguinte conclusão:

> "**Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública**. Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo,

> portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo. Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível." (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Alexandre de Moraes, p.03; p. 09 do Acórdão. Grifos nossos.)

18. Antes do julgamento do tema 899 em 24/06/2020 o Tribunal de Contas da União entendia que o disposto no tema 666 não aplicava a suas pretensões ressarcitórias:

> "O reconhecimento da prescrição de ações de ressarcimento ao erário no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG (Repercussão Geral 666) não atinge os processos de controle externo, uma vez que a decisão do STF se aplica apenas a ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ou seja, circunscreve-se à prática de atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado." (Acórdão 2469/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade.)

19. Este entendimento não pode se manter, todavia, após a decisão concretizada no tema 899.

20. Embora tenha sido firmada inequivocamente a prescritibilidade das ações de ressarcimento, ainda existia o problema de ausência de prazo legal. O Ministro Gilmar Mendes em seu voto no julgamento do Tema 899 adentrou nesta questão entendendo que:

> "Por conseguinte, há, em regra, prazos quinquenais diferenciados a depender da fase fiscalizatória em que se encontre o fato que cause prejuízo ao erário: fase administrativo-fiscalizatória (prazo decadencial ou prescricional punitivo) e fase executória (prazo prescricional próprio), observadas as causas suspensivas ou interruptivas dos cômputos." (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Gilmar Mendes, p.25; p. 53 do Acórdão. Grifos nossos.)

21. Contudo, após esta manifestação, o Ministro Roberto Barroso interveio argumentando que a questão do prazo aplicável não era pertinente à matéria em discussão que se limitava a questão da prescritibilidade.

22. Ulteriormente, a questão do prazo foi edificada no julgamento em 11/11/2021 da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.509[8], com efeito *erga omnes,* que determinou que a prescrição das pretensões do Tribunal de Contas da União, tanto sancionatórias quanto ressarcitórias, seria regida observando o disposto no paradigma da Lei Federal nº 9.873/99 por analogia.

23. Antes da referida ADI a jurisprudência do STF já vinha se posicionando neste sentido como pode se verificar dos precedentes colacionados abaixo:

> "**Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia**. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada." (MS 32201, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017, grifos nossos).
>
> "(...) **1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999** (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). (...) (MS 35940, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 13-07-2020 PUBLIC 14-07-2020. Grifos nossos)
>
> "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

[8] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, §5º E 78, §7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa". É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022)

> PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI 9.873/1999. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO**. I – A prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União é regulada integralmente pela Lei 9.873/1999.** II – A aplicabilidade de sanções administrativas pelo TCU sofre os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei, ressalvada a possibilidade de o Poder Público buscar, na esfera judicial, o ressarcimento de valores decorrentes de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (MS 36054 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021. Grifos nossos)

24. Inclusive no que tangia à aplicação das causas interruptivas da mesma Lei Federal:

> "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2°, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos**. II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levandose em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.** III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento." (MS 36067 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 28-10-2019 PUBLIC 29-10-2019, grifos nossos)

25. Na ADI 5.509, como pode ser visto pelo Voto Relator do Ministro Edson Fachin, foi decidido que:

> "Com fundamento nesses precedentes, é possível, portanto, sintetizar a orientação aplicável para a fixação e a contagem dos prazos prescricionais das ações de competência do Tribunal de Contas. A atividade de controle externo equipara-se, para fins de contagem do prazo prescricional, ao poder de polícia do Estado e, como tal, nos termos do art. 1º da Lei 9.873, de 1999, "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado"." (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022. Voto Relator Ministro Edson Fachin p. 16, Acórdão p. 24)

26. Perante esta consolidação do entendimento jurisprudencial do STF, o TCU resolveu normatizar o tema na Resolução nº 344/2022, que disciplinou o instituto da prescrição na Corte considerando expressamente as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509.

27. Subsequentemente a normatização do TCU, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) publicou nota em 24/04/2023, conjuntamente com o Instituto Rui Barbosa (IRB), o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM), recomendando que os demais Tribunais de Contas também normatizassem a questão da prescrição e decadência.

28. Seguindo a jurisprudência do STF, o exemplo do TCU com a sua Resolução 344/2022 e a Nota Recomendatória nº 02/2023 Conjunta Atricon-IRB-Abracom-CNPTC, este TCMSP, em 07/06/2023, normatizou a Resolução nº 10/2023 que disciplina o instituto da prescrição nesta Corte.

29. Citada Resolução desta Corte de Contas Municipal acompanha o modelo da Resolução do TCU e o entendimento do STF ao expor em seu art. 1º que:

> **"Art. 1º** A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões."

30. Pois bem. Vigente a resolução normatizando a prescrição nesta Corte se tornou obrigatório analisar se os processos que tramitam em sua jurisdição estão prescritos.

31. Mencionada obrigação deve ser cumprida independente do momento processual, dada a natureza de matéria de ordem pública da prescrição, exceto os que já estão transitados em julgado (regra do artigo 17 da Resolução TCMSP nº 10/2023), de acordo com o que já firmou a jurisprudência do TCU:

> "O fato de o responsável ter suscitado a ocorrência de prescrição apenas em sede de embargos de declaração não impede o TCU de examiná-la, uma vez que, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição deve ser aferida em todos os processos em tramitação no TCU, à exceção daqueles já remetidos aos órgãos ou entidades competentes para cobrança judicial (art. 10 da Resolução TCU 344/2022) ou para os quais já tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação da mencionada resolução (art. 18)." (Acórdão 23/2023-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

32. Complementarmente, por ser, reitera-se, matéria de ordem pública, o TCU também já se posicionou que a matéria da prescrição pode ser revista de ofício até em casos em que já houve decisão a negando anterior a entrada da resolução normativa:

> "A ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória do TCU, matéria de ordem pública, pode ser revista de ofício em sede de embargos de declaração, mesmo que já tenha sido devidamente enfrentada na decisão recorrida, se esta foi proferida anteriormente à edição da Resolução TCU 344/2022, que regulamentou a matéria no âmbito do Tribunal." (Acórdão 727/2023-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Revisão de ofício | SUBTEMA: Matéria de ordem pública.)

> "A aprovação da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, constitui fato superveniente que autoriza o exame de ofício da incidência da prescrição em sede de embargos de declaração, mesmo que essa questão já tenha sido expressamente analisada, sob a égide do entendimento anterior à resolução, na decisão embargada, por se tratar de matéria de ordem pública."(Acórdão 2971/2023-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

33. Feitas estas considerações gerais acerca do histórico e consolidação do instituto da prescrição nos Tribunais de Contas, podemos ponderar sua aplicação e efeitos no presente caso.

II. DO RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TCMSP Nº 10/ 2023 NO PRESENTE CASO

34. Inicialmente, ressalto as manifestações da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral que, ao analisarem os marcos prescricionais previstos na Resolução nº 10, de 2023, reconheceram o transcurso de mais de 05 anos, de modo que eventuais pretensões punitivas e ressarcitórias foram fulminadas pelo instituto da prescrição quinquenal no caso em exame, nos termos do art. 2º, caput c/c art. 5º, incisos II e IV, § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução TCMSP nº 10/2023.

35. A incidência do instituto da prescrição é matéria nova no âmbito das Cortes de Contas e envolve construção jurisprudencial a partir da maturação das situações concretas examinadas, sem descurar das particularidades dos processos de controle externo.

36. Nesse diapasão, já expressei em julgados anteriores o entendimento de que não parece haver relevância em prolongar a continuidade de um processo com pretensões ressarcitórias ou punitivas prescritas, em observância ao princípio da economicidade,

especialmente em relação a fatos antigos, aplicando-se o artigo 12, parágrafo único, da Resolução TCMSP nº 10/2023.

37. No que se refere à prescrição em fase recursal, como no caso em tela, o Plenário do TCU vem consolidando sua jurisprudência no sentido de que a mera existência de uma decisão proferida pela Corte em 1ª instância não é suficiente, por si só, para satisfazer o critério de relevância e afastar os efeitos extintivos da prescrição. Nessa linha, confira-se trecho do dispositivo do Acórdão 1347/2024 do TCU relatado pelo ministro Augusto Nardes, acolhido pelo Plenário na sessão de 10 de julho deste ano de 2024:

> (...)Assim, acolho os pareceres nos autos para reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, **considerar insubsistente o Acórdão 7364/2021-TCU-Segunda Câmara e arquivar o presente processo, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022**. (...) Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha o acórdão cuja minuta submeto à deliberação deste colegiado." (Acórdão 1347/2024 – PLENÁRIO/ Relator AUGUSTO NARDES/ Processo 028.345/2020-7/ TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)/ Data da sessão 10/07/2024)

38. Ainda que a Resolução nº 10/2023 não apresente redação idêntica à Resolução nº 344/2022 do TCU, no que tange ao critério de relevância, não se pode olvidar os esforços de alinhamento de entendimento sobre o instituto da prescrição entre todos os Tribunais de Contas, sendo, portanto, imprescindível a reflexão acerca do acima mencionado, que direciona no sentido de que o critério de relevância para a continuidade do processo não pode ser presumido, devendo ser comprovado por meio de ponderação de elementos concretos presentes nos autos.

39. No que tange à prescrição, seu critério de relevância e seus efeitos dispõem os artigos 12 e 13 da Resolução nº 10, de 2023 o seguinte:

> "Art. 12. Aferida a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, a decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno pronunciará explicitamente sobre a continuidade ou não do processo em relação aos demais aspectos da instrução ou do julgamento, observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos, para os fins do previsto no art. 13.
>
> Parágrafo único. Na hipótese de decisão ou deliberação pela não continuidade do processo, mediante fundamentação, o processo será extinto por decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno.
>
> Art. 13. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento do processo, a expedição de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa."

40. Observando as normas citadas, reconhecida a prescrição no presente caso, em face dos elementos até então expostos, antevejo duas dimensões decorrentes da decisão, a promover inarredável cisão dos seus efeitos, consistentes especificamente (i) na manutenção

do conteúdo declaratório no presente caso, exclusivamente quanto ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico, e (ii) na aceitação dos efeitos jurídicos do ato e extinção do feito com relação aos responsáveis e demais envolvidos.

41. De fato, diante dos apontamentos levantados durante a ação fiscalizatória, representando o austero trabalho realizado pela auditoria desta Casa com relação aos atos praticados, mostra-se relevante a manutenção do reconhecimento da irregularidade, com efeitos especificamente voltados à esfera da Administração Pública, como forma de orientar o gestor público na sua atuação.

42. Na dimensão voltada para a Administração Pública, na qual o objetivo não é punir ou exigir reparações financeiras, mas sim orientar a boa governança, a prescrição não deve obstar a expedição de recomendações que visem a corrigir procedimentos ou prevenir novos desvios. Isso porque tais orientações são instrumentos fundamentais para a preservação do interesse público.

43. Destaco que a manutenção da parte declaratória do acórdão, especialmente no tocante às irregularidades constatadas no ajuste, deve subsistir unicamente como elemento orientador da atuação dos gestores públicos. O reconhecimento da prescrição não pode impedir, em casos de relevância, a atuação pedagógica do Tribunal de Contas, que, ao expedir recomendações, contribui para a melhoria dos processos administrativos e para o fortalecimento da gestão pública.

44. Embora, a princípio, possa aparentar que estou me afastando da aplicação da prescrição, diante da manutenção do provimento declaratório, destaco que, a explicitação de sua dimensão relacionada à Administração, com viés pedagógico e reorientador, vai ao encontro, no mérito, da previsão contida no artigo 13 da Resolução, que será concretizada nos seguintes termos no dispositivo deste voto:

> "Nesse sentido, **DETERMINO** o encaminhamento à Origem do Relatório, do Voto e da Decisão a ser deliberada em Plenário, para a adoção das medidas que considerar necessárias, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023."

45. Pondero, nesse sentido, que a sobredita manutenção (do provimento declaratório) guarda consonância com a orientação prevista na Resolução vigente e milita em favor da função de orientação pedagógica dos Tribunais de Contas, que é peculiar à atuação do controle externo, e mostra-se de extrema relevância para o aprimoramento da Administração Pública como um todo.

46. Inclusive, também se dará nos termos propostos em precedentes deste Plenário, como por exemplo o TC/002865/2013 no qual foi acolhida a incidência da prescrição nos autos em fase recursal, contudo o feito não foi extinto como um todo sendo, nos termos do artigo 13, determinado o envio do relatório, voto e deste Acórdão à Origem para adoção das

medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às execuções contratuais. Confira:

> **"ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos trabalhos realizados e em reconhecer a incidência da prescrição nestes autos, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal, deixando de apreciar, por maioria, por via de consequência, o mérito dos fatos analisados no presente.
>
> **ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o envio do relatório, voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às execuções contratuais, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como, após as demais comunicações de praxe, o arquivamento dos autos." (TC nº 2.863/2013; Relator Conselheiro João Antônio; 47ª Sessão Ordinária Não Presencial.)

47. De outra parte, contudo, para além da manutenção do reconhecimento de eventual irregularidade com vistas ao aperfeiçoamento da atuação da Administração Pública, no caso concreto, mostra-se essencial consolidar, de forma expressa, que o decurso do prazo e reconhecimento da prescrição alcançam todos os demais efeitos da decisão e implicam, em última instância, na extinção do feito para os responsáveis e demais envolvidos, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Resolução TCMSP nº 10/2023.

48. Conforme explicitado anteriormente, o reconhecimento da prescrição no presente caso decorre do reconhecimento da repercussão da irregularidade do ajuste na esfera jurídica dos responsáveis e envolvidos, fazendo-se necessária, ante à manutenção da irregularidade para fins de reorientação da Administração Pública, a previsão expressa de quais são os efeitos da decisão em relação aos demais envolvidos, como expressão do princípio da segurança jurídica.

49. De fato, como explicou o Ministro Edson Fachin no seu voto durante o julgamento do tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal:

> "Como é sabido, a prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais e, assim, a uma dimensão específica do princípio da segurança jurídica, estruturante do Estado de Direito. Bem por isso, a regra geral no ordenamento jurídico é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um marco temporal limitado."[9]

50. Dessa forma, conforme demonstra a *ratio decidendi* da jurisprudência recentemente consolidada do STF, exposta no histórico deste voto, os atos dos Tribunais de

[9] RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 04; p. 40 do Acórdão.

Contas não se escusam dos ditames do princípio da segurança jurídica, até nos casos de ausência de lei específica, como é o da prescrição nas pretensões de controle externo, especialmente para garantir a calculabilidade.

51. Define o Professor Titular da Universidade de São Paulo Humberto Ávila que *"a calculabilidade foi definida como a capacidade de antecipar o espectro alternativamente aplicáveis a atos ou fatos* ***e o espectro de tempo dentro qual a consequência será efetivamente aplicada****"*.[10]

52. Nessa linha, a prescrição garante calculabilidade, em sua dimensão temporal da segurança jurídica, na medida em que limita o espectro de tempo para haver a confirmação de consequências normativas atribuíveis a atos e fatos.

53. Consigno ainda, quanto a argumentação deste voto, fala do Ministro Luís Roberto Barroso no teor de seu voto no tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, na qual refletiu que a segurança jurídica deve ser utilizada como vetor interpretativo na análise de dispositivos normativos:

> "Os sistemas jurídicos gravitam em torno de dois grandes eixos: a justiça e a segurança. A prescrição é um instituto diretamente associado à ideia de segurança jurídica. Logo, se há uma ambiguidade no dispositivo, o princípio da segurança jurídica é um bom vetor interpretativo para escolher o melhor sentido e o melhor alcance para aquela norma."[11]

54. Ressalto, adicionalmente, que a medida proposta de aplicar o artigo 13 para fins pedagógicos está em consonância com a atuação do TCU, conforme sua jurisprudência, o que se evidencia no julgamento do Acórdão nº 165/2023 do Plenário, referente ao Relatório de Auditoria 011.479/2015-9:

> "**30. Nesse sentido, ainda que tenha proposto o arquivamento deste processo pela ocorrência da prescrição, entendo que deve ser proposta ciência ao Instituto Estatual do Ambiente (Inea-RJ) acerca da alteração do objeto e do valor do Contrato 03/2013-Inea.**
> (...)
> 33. Portanto, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, proponho dar ciência ao Inea acerca da alteração irregular do objeto e do valor do Contrato 03/2013-Inea por meio do 1º Aditivo, de

[10] **ÁVILA**, Humberto, Segurança Jurídica entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário, 2ª Edição, Edª Malheiros, São Paulo, 2012 p. 596

[11] RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. p. 03 do Acórdão.

> 10/12/2014, em percentual superior ao pelo art. 65, §1º, da Lei 8.666/1993 e pela Decisão 215/1999-TCU-Plenário.
> Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado." (Acórdão 165/2023 – PLENÁRIO/ Relator AROLDO CEDRAZ/ Processo: 011.479/2015-9/ RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA)/ Data da sessão 10/07/2024)

55. Por fim, consigno que este Plenário pacificou o entendimento exarado neste voto durante o julgamento do TC/000366/2011, na 3.342ª Sessão Ordinária:

> "**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ex officio, por regimental.
>
> **ACORDAM**, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e JOÃO ANTONIO, votando o Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em aplicar a Resolução 10/2023 para reconhecer a prescrição intercorrente e julgar extinto o presente feito com relação aos responsáveis e demais envolvidos, com a aceitação de todos os demais efeitos jurídicos e financeiros.
>
> **ACORDAM**, por maioria, consoante voto de desempate do Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA, em preservar o reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade da execução contratual, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico, na forma da determinação exarada no voto do Relator, de encaminhamento, à Origem, de cópia do relatório, votos e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.
> O voto de desempate contou com a anuência dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, JOÃO ANTONIO e DOMINGOS DISSEI – Revisor, que declarou sua adesão. Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que negou provimento ao recurso *ex officio*, mantendo inalterada a decisão original, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
> **ACORDAM**, à unanimidade, em determinar, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos." (peça 56, TC nº 366/2011).

56. Consoante o exposto, **CONHEÇO** dos Recursos Ordinários, posto que presentes os requisitos de admissibilidade.

57. Determino, de ofício, a aplicação da Resolução nº 10, de 2023, nos presentes feitos, com o reconhecimento da prescrição quinquenal, conforme artigo 2º, caput c/c artigo 5º e artigo 6º da citada norma, e, em nome da segurança jurídica e da estabilização das relações jurídicas, afirmando a aceitação de todos os efeitos jurídicos e financeiros com relação aos responsáveis e demais envolvidos, **JULGO EXTINTO OS PROCESSOS**, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma.

58. Fica preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico. Nesse sentido, **DETERMINO** o encaminhamento à Origem do Relatório, do Voto e da Decisão a ser deliberada em Plenário, para a adoção das medidas que considerar necessárias, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023.

É como voto.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 30/05/2025 10:37:18 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/2433/2011**
Origem: **Secretaria Municipal de Serviços – SES / Subprefeitura M'Boi Mirim**
Objeto: **Recursos ordinários em face de Acórdão proferido no Acompanhamento da Execução do Contrato nº 51/SES/2006, para serviços indivisíveis de limpeza pública (varrição e outros) – Agrupamento III.**

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Em que pese o judicioso voto do Exmo. Conselheiro Relator Domingos Dissei, peço vênia para divergir.

2. É o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito.

3. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

4. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução

nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

5. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

6. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

7. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, *caput*, da Resolução nº 10/2023.

8. No presente feito, consumou-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, considerando a data entre o penúltimo marco

interruptivo – Relatório produzido pela área técnica após a manifestação da Origem, em 06.12.2012 – e a data do último marco interruptivo, a saber, a decisão condenatória recorrível de 23.11.2022.

9. Verificada a prescrição, devem ser extintos os feitos, especialmente com relação aos terceiros interessados. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/366/2011, deve ser ponderada a relevância da manutenção dos aspectos declaratórios que podem emergir da análise do quanto processado.

10. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, em seus arts. 11 e 12.[1]

11. Da leitura dos autos tem-se que o acórdão ora sob análise apresenta, como decorrência da verificação de irregularidades no procedimento analisado, a ausência de ART em nome dos profissionais, bem como ausência de planos de trabalho para alterações nos quantitativos contratuais.

[1] Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.
Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

12. Desse modo, constata-se a relevância do conteúdo declaratório do aresto recorrido, vez que se destina a reorientar pedagogicamente a atuação da administração no sentido de melhor governança e atendimentos aos princípios constitucionais da Administração Pública.

13. Por oportuno, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897, do STF, de repercussão geral - ou criminais.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Sr. Edilberto Ferreira Beto Mendes para, de ofício, reconhecer a consumação da prescrição quinquenal, **REFORMANDO**, assim o r. Acórdão recorrido para **JULGAR EXTINTO O PRESENTE FEITO,** nos termos do art. 12 da Resolução TCMSP nº 10/2023, **MANTIDAS**, contudo, as manifestações declaratórias de caráter pedagógico, nos termos do art. 13 da Resolução nº 10/2023.

DETERMINO, ainda, o encaminhamento dos Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para fins pedagógicos, nos

termos do art. 13 da Resolução TCMSP nº 10/2023, no intuito de aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

É como voto, Senhor Presidente.

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 12/08/2025 10:42:30 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ACO-UTR-617/2022

Processo - TC/002433/2011
(Tramitam em conjunto os processos TC/002431/2011 e TC/02433/2011)

Contratante - Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras)/Subprefeitura M'Boi Mirim

Contratada - Qualix Serviços Ambientais Ltda. (atual Sustentare Serviços Ambientais S.A.)

Acompanhamento da execução do Contrato 051/SES/2006

Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a execução de serviços indivisíveis de limpeza pública no Município de São Paulo, compreendendo a varrição manual de vias e logradouros públicos, varrição mecanizada de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos da varrição de vias públicas, lavagem de logradouros públicos, limpeza de monumentos, varrição manual, lavagem e desinfecção de vias públicas após as feiras-livres e serviços complementares e acessórios de limpeza, nas áreas e vias pertencentes às Subprefeituras Cidade Ademar, Campo Limpo, Capela do Socorro, Santo Amaro, M'Boi Mirim, Parelheiros, Ipiranga, Jabaquara e Vila Mariana – Agrupamento III, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

39ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SIURB. SUBPREFEITURA. Serviços indivisíveis de limpeza pública. 1. Ausência da ART em nome dos profissionais. Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA fica sujeito ao registro da ART no CREA em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. Art. 3º, Res. 1.025/09, CONFEA. 2. Devem ser apresentados os planos de trabalho relativos às alterações nos quantitativos contratuais. 3. Fragilidade nos controles. 4. Diversas outras irregularidades. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/002430/2011, TC/002431/2011, TC/002433/2011 e TC/002435/2011, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 051/SES/2006, tendo como abrangência a Subprefeitura M'Boi Mirim, não aceitando, por consequência, os efeitos financeiros decorrentes.

ACORDAM, à unanimidade, diante do tempo transcorrido, em deixar de apenar os agentes públicos envolvidos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 23 de novembro de 2022.

EDUARDO TUMA – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/smv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 16/12/2022 11:41:38 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 16/12/2022 12:09:18 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM n° 002.430/2011
eTCM n° 002.431/2011
eTCM n° 002.433/2011
eTCM n° 002.435/2011

Interessados: Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras)/Subprefeitura Campo Limpo; Subprefeitura Capela do Socorro Subprefeitura MBoi Mirim; Subprefeitura Jabaquara; Qualix Serviços Ambientais Ltda. (atual Sustentare Serviços Ambientais S.A.)

Objeto: Acompanhamento - Execução Contratual - Verificar se o Contrato 51/SES/2006, cujo objeto é a execução dos serviços indivisíveis de limpeza pública no Município de São Paulo, compreendendo a varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, coleta e transporte dos resíduos da varrição de vias públicas, lavagem de logradouros públicos, limpeza de monumentos, varrição manual, lavagem e desinfecção de vias públicas após as feiras-livres, serviços complementares e acessórios de limpeza, compreendendo todas as áreas e vias das Subprefeituras Cidade Ademar, Campo Limpo, Capela do Socorro, Santo Amaro, M Boi Mirim, Parelheiros, Ipiranga, Jabaquara e Vila Mariana - Agrupamento III, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

Relator: Conselheiro João Antonio da Silva Filho

O Contrato nº 051/SES/2006 é oriundo da Concorrência nº 01/SES/2005 e foi assinado em 25/10/2006, no valor de R$ 56.313.787,02 (cinquenta e seis milhões, trezentos e treze mil, setecentos e oitenta e sete reais e dois centavos), com prazo de 12

(doze) meses para a execução dos serviços, contados a partir de 04/11/2006. Esse Contrato já foi objeto de 08 (oito) aditivos contratuais.

A empresa contratada para executar os serviços denominava-se Qualix Serviços Ambientais Ltda. e, posteriormente, passou a ser denominada Sustentare Serviços Ambientais S.A..

Primeiramente, cumpre informar que no **TC 2.432/2011 foi julgada a execução do contrato 51/SES/2006, referente ao período de 01.04 a 30.04.2011, tendo como abrangência a Subprefeitura Santo Amaro (SP-SA), pela sua irregularidade, sem aceitação dos respectivos efeitos financeiros, estando os autos em fase de recurso.**

O TC 2.430/2011 trata da análise da execução do Contrato 51/SES/2006, tendo como abrangência a Subprefeitura Campo Limpo (SP-CL) referente ao período de 01.5 a 31.5.2011.

A Coordenadoria III elaborou o relatório de fls. 345 a 385 e seus Anexos (fls. 331 a 336 e 339 a 344), compreendendo o período de 01.05.2011 a 31.05.11, apresentando as seguintes conclusões:

4.1 - Das Irregularidades nas Informações Iniciais sobre os Serviços

4.1.1- Dos responsáveis técnicos (item 3.2.1)

Não consta do PA comprovação que a Contratada apresentou as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) em nome dos profissionais, em infringência ao disposto no item 18.1.4 do Edital e também ao art. 3º da Resolução CONFEA nº 425/98, atualizada pela ResoluçãoCONFEA n° 1.025/09.

4.1.2 - Da aprovação do Plano de Trabalho (item 3.2.4)

Não consta do PA comprovação que a Contratada apresentou os planos de trabalho relativos às alterações nos quantitativos contratuais ocorridos a partir do TA nº 02, em infringência aos itens 9.3 e 9.4 das Especificações Técnicas e item 13.3 do termo contratual.

4.2 - Das Irregularidades no planejamento dos serviços

4.2.1- Divergência no Quadro Resumo (item 3.3.1a)

O Quadro Resumo do plano de varrição apresenta um valor diferente da somatória da quilometragem dos circuitos relacionados no arquivo apresentado pela Contratada.

4.2.2- Divergência entre a quantidade de feiras-livres semanais (item 3.3.1b)

O Quadro Resumo do plano de varrição apresenta quantidade de feiras-livres semanal inferior a do plano de trabalho anexado ao processo de pagamento do período.

4.2.3- Plano de trabalho de coleta de varrição incompleto (item 3.3.1c)

Não consta dos materiais fornecidos, o plano de trabalho para coleta de varrição na forma disposta no item 9 e subitens das Especificações Técnicas, em especial, o subitem 9.4.4.

4.2.4- Plano de trabalho de lavagem de feiras-livres incompleto (item 3.3.1d)

Não consta dos materiais fornecidos, o plano de trabalho de lavagem de feiraslivres na forma disposta no item 9 e subitens das Especificações Técnicas, em especial, o subitem 9.4.5.

4.3 - Das Irregularidades na realização dos serviços

4.3.1- Veículos com manutenção precária (item 3.4.8)

O caminhão de placa DBL-2106 apresentava manutenção inadequada, com a placa do veículo amarrada com um fio, em infringência ao item 12.19 do termo contratual.

4.4 - Das Irregularidades na medição

4.4.1- Da formalização da medição (item 3.5.1)

A representante da empresa que assina a solicitação de pagamentos e a planilha de Medição dos Serviços não foi identificada pela Contratada como sendo responsável técnico ou preposto.

4.4.2 - Da comprovação da medição de cada item de serviço

a) Da coleta e transporte de resíduos de varrição (item 3.5.2 a)

Não constam do PA comprovantes evidenciando a efetiva realização do serviço medido, como a relação dos veículos que executaram os serviços, tíquetes de pesagem etc.

b) Dos serviços diversos e complementares de limpeza urbana (item 3.5.2 i)

Houve a medição irregular de uma equipe (foram medidas duzentos e setenta equipes vezes dia, enquanto o Demonstrativo de Emissão de Ordens de Serviço aponta duzentos e sessenta e nove equipes).

4.5 - Das Irregularidades nos controles

4.5.1- Das vistorias aos serviços rotineiros

a) Dos serviços de coleta dos resíduos da varrição (item 3.6.1 a)

Os critérios para realização de vistorias à execução dos serviços relativos à coleta dos resíduos da varrição necessitam ser aprimorados, tendo em vista as definições previstas no item 2.2.2 das Especificações Técnicas.

b) Dos serviços de varrição manual (item 3.6.1 b)

I. Os serviços realizados aos finais de semana e feriados não são vistoriados.

II. A forma como as vistorias são realizadas ignoram o regime de execução dos circuitos onde são realizadas duas passagens diárias.

c) Dos serviços de varrição e lavagem de feiras-livres (item 3.6.1 d)

I. Os serviços realizados aos finais de semana e feriados não são acompanhados.

II. Os critérios para realização de vistorias necessitam ser aprimorados, tendo em vista as definições previstas no item 2.3 das Especificações Técnicas, ressaltando-se que o critério da medição deste tipo de serviço é o número de equipes por dia.

III. O planejamento das atividades de lavagem de feiras-livres deve ser implementado com o objetivo de otimizar o uso das equipes, tanto nos dias de uso intensivo (domingos, com oito feiras-livres), como nos momentos de ociosidade (terças-feiras, com duas feiras-livres).

4.5.2- Das vistorias aos serviços não rotineiros

a) Dos serviços de varrição mecanizada de vias públicas (item 3.6.2 a)

A forma como os serviços foram vistoriados não é adequada e o planejamento e controle da sua execução devem ser aprimorados a fim de aumentar a eficiência no uso do serviço.

b) Dos serviços de coleta e transporte de grandes objetos (item 3.6.2 b)

A forma como os serviços foram vistoriados não é adequada e o controle da execução dos serviços necessita ser aprimorado.

c) Dos serviços diversos e complementares de limpeza urbana (item 3.6.2 c)

A forma como os serviços foram vistoriados não é adequada e o controle da execução dos serviços necessita ser aprimorado. d) Dos serviços de coleta mecanizada e transporte de entulho (item 3.6.2 d)

Os procedimentos de fiscalização devem ser aprimorados, garantindo que as equipes e a execução dos serviços seja realizada conforme foram pactuados.

e) Dos serviços de coleta manual e transporte de entulho (item 3.6.2 e)

I. Foi utilizada uma mesma OS para diferentes destinos finais, em desacordo com o item 3.2.6.3 das Especificações Técnicas.

II. Os procedimentos de fiscalização devem ser aprimorados, garantindo que as equipes e a execução dos serviços seja realizada conforme foram pactuados.

4.5.3- Dos controles e outras informações dependentes de Limpurb

a) Dos planos de trabalho (item 3.6.3 a)

I. O plano de trabalho de varrição apresenta divergências na quantidade de feiras utilizada para o cálculo do Quadro Resumo.

II. O plano de trabalho para coleta de varrição e o plano de trabalho de Lavagem de feiras-livres não foram devidamente apresentados.

b) Da verificação da identificação da contratada nos veículos (item 3.6.3 b)

A verificação da conformidade da identificação da contratada nos veículos utilizados não está sendo realizada a contento.

c) Da verificação do padrão dos uniformes (item 3.6.3 c)

A conformidade do padrão dos uniformes utilizados não está sendo realizada a contento.

d) Do prazo da garantia (item 3.6.3 d)

O prazo de vencimento da caução em seguro garantia apresentada pela Contratada não é suficiente para cumprir o prazo disposto nos termos do contrato.

5. Sugestão de Melhoria

5.1 - Dos serviços de varrição manual (item 3.6.1.b)

Os controles podem ser aprimorados com a implantação e utilização do sistema de sorteio aleatório de circuitos a serem fiscalizados.

Diante da documentação acrescida a Auditoria considerou que não foram apresentados argumentos ou justificativas que alterassem os

apontamentos anteriores, sugerindo que os resultados fossem levados ao conhecimento de Limpurb.

A AMLURB – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana foi oficiada e requereu extração de cópias, mas deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa.

A AJCE opinou pelo não acolhimento da execução do Contrato nº 051/SES/2006, na área de abrangência da Subprefeitura Campo Limpo (SP-CL) referente ao período de 01.5 a 31.5.2011.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo acolhimento da execução contratual, sob o entendimento de que as falhas apontadas seriam de caráter formal ou, sucessivamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos.

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da execução do Contrato 051/SES/2006, relativamente ao período abrangido pela fiscalização.

O TC 2.431/2011 tratou da execução do Contrato 51/SES/2006, com abrangência na Subprefeitura Capela do Socorro (SP-CS), referente ao período de 01.6 a 30.6.2011.

A Coordenadoria III elaborou o Relatório de fls. 396/435, apresentando as seguintes conclusões:

1.1 -Das Irregularidades nas Informações Iniciais sobre os Serviços

1.1.1-Dos responsáveis técnicos Não consta do PA comprovação que a Contratada apresentou as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) em nome dos profissionais, em infringência ao disposto no item 18.1.4 do Edital e também ao art. 3º da Resolução CONFEA nº 425/98, atualizada pela Resolução CONFEA n° 1.025/09.

1.2 - Das Irregularidades no planejamento dos serviços

1.2.1-Divergência no Quadro Resumo do plano de varrição

O Quadro Resumo do plano de varrição apresenta valor de extensão divergente da somatória das extensões relacionadas dos circuitos.

1.2.2-Plano de trabalho de coleta de varrição incompleto

1.2.3 Não consta dos materiais fornecidos, o plano de trabalho para coleta de varrição na forma disposta no item 9 e subitens das Especificações Técnicas, em especial, o subitem 9.4.4.

1.2.4-Plano de trabalho de lavagem de feiras-livres incompleto Não consta dos materiais fornecidos, o plano de trabalho de lavagem de feiras-livres na forma disposta no item 9 e subitens das Especificações Técnicas, em especial, o subitem 9.4.5.

1.3 - Das Irregularidades na realização dos serviços

1.3.1-Descumprimento do roteiro de sorteio de varrição Foi verificado que um dos circuitos sorteados para inspeção no dia 08.06.11 não foi inspecionado.

1.3.2-Veículos sem identificação da contratada

1.3.3 Foi verificado que veículos apresentavam-se sem a identificação da Contratada, em descumprimento ao item 12.20.6 do termo contratual.

1.3.4-Falta de uso de EPI 1.3.5 Foi constatado que componentes das equipes não estavam usando colete refletivo em trabalhos realizados nas vias públicas, em infringência ao item 8.8 das Especificações Técnicas.

1.4 - Das Irregularidades na medição

1.4.1 -Da formalização da medição

1.4.2 Ressalva-se que não consta do PA, além do Relatório Resíduos Gerados pela Origem e Empresa, qualquer outro comprovante relativo ao serviço evidenciando a sua efetiva realização, como a relação dos veículos que executaram os serviços, tíquetes de pesagem etc.

1.4.3-Da comprovação da medição de cada item de serviço

a) Da coleta e transporte de resíduos de varrição Ressalva-se que, além do relatório Resíduos Gerados por Origem e Empresa, não consta do PA qualquer outro comprovante relativo ao serviço que evidenciaria a sua efetiva realização, como a relação dos veículos que executaram os serviços, tíquetes de pesagem etc.

b) Da varrição manual de vias e logradouros públicos

c) Não foi realizado desconto de setor de varrição apontado como não executado a contento pela fiscalização.

1.5 - Das Irregularidades nos controles

1.5.1-Das vistorias aos serviços rotineiros a) Dos serviços de coleta dos resíduos da varrição

I. O relatório Relação de BIS com Irregularidades informa incorretamente irregularidades relacionadas ao serviço de varrição manual de vias como sendo de coleta da varrição.

II. Os critérios para realização de vistorias à execução dos serviços relativos à coleta dos resíduos da varrição necessitam ser aprimorados, tendo em vista as definições previstas no item 2.2.2 das Especificações Técnicas.

III. Ausência de Plano de Trabalho dificulta o controle e acompanhamento da execução dos serviços

b) Dos serviços de varrição manual

I. Os serviços realizados aos finais de semana e feriados não são vistoriados.

II. A análise dos circuitos fiscalizados evidencia que as vistorias não seguiram a premissa do sistema de sorteios de circuitos.

III. A partir da constatação da inexecução do serviço em uma via, a fiscalização deveria verificar todas as vias do circuito a fim de efetuar o respectivo desconto na medição.

IV. A forma como as vistorias são realizadas ignoram o regime de execução dos circuitos onde são realizadas mais de uma passagem diária.

c) Dos serviços de varrição e lavagem de feiras-livres

I. Os serviços não são vistoriados.

II. O planejamento das atividades de lavagem de feiras-livres deve ser implementado com o objetivo de otimizar o uso das equipes, tanto nos dias de uso intensivo (terças e sextas, com oito feiras-livres), como nos momentos de ociosidade (quintas, com duas feiras-livres).

1.5.2-Das vistorias aos serviços não rotineiros

a) Dos serviços de coleta e transporte de grandes objetos A forma como os serviços foram vistoriados não é adequada e o controle da execução dos serviços necessita ser aprimorado.

b) Dos serviços diversos e complementares de limpeza urbana A emissão de OS abrangendo mais de um dia é uma prática que se mostrou inadequada pela dificuldade no registro do BIS para cada dia de serviço.

c) Dos serviços de coleta mecanizada e transporte de entulho

d) Os procedimentos de fiscalização devem ser aprimorados, garantindo que as equipes e a execução dos serviços seja realizada conforme o pactuado.

I. Dos serviços de coleta manual e transporte de entulho

II. Foram utilizadas mesmas OS's para diferentes destinos finais, em desacordo com o item 3.2.6.3 das Especificações Técnicas.

III. Os procedimentos de fiscalização devem ser aprimorados, garantindo que as equipes e a execução dos serviços seja realizada conforme foram pactuados.

1.5.3 -Dos controles e outras informações dependentes de Limpurb

a)Do Plano de Trabalho

I. O plano de trabalho de varrição apresenta divergência na somatória dos circuitos e o Quadro Resumo.

II. O plano de trabalho para coleta de varrição e o plano de trabalho de Lavagem de feiras-livres não foram apresentados.

b) Da verificação da identificação da contratada nos veículos

c) A verificação da conformidade da identificação da contratada nos veículos utilizados não está sendo realizada a contento.

d) Da verificação do padrão dos uniformes

e) A conformidade do padrão dos uniformes utilizados não está sendo devidamente verificada.

f) Do prazo da garantia

g) O prazo de vencimento da caução em seguro garantia apresentada pela Contratada não é suficiente para cumprir o prazo disposto nos termos do contrato.

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria IIII ratificou entendimento anterior, sugerindo, ainda, que alguns itens fossem levados ao conhecimento da LIMPURB, ressaltando que a Contratada deixou de apresentar defesa.

A AMLURB – Autoridade Municipal de Limpeza Urbana se manifestou (fls. 670/802).

Após manifestação, a Coordenadoria III (fls. 804/805v) concluiu que a AMLURB não apresentou justificativa técnica e reiterou as irregularidades constantes da conclusão do Relatório de Acompanhamento de Execução referente ao Contrato nº 051/SES/2006.

A AJCE (fls. 528/533) opinou pelo não acolhimento da execução do Contrato nº 051/SES/2006, na área de abrangência da

Subprefeitura Capela do Socorro, no período de 01.06.11 a 30.06.11, tendo em vista que não há questão jurídica a ser resolvida ou acrescida.

A Procuradoria da Fazenda Municipalç (fls. 552/558) propugnou pelo reconhecimento dos efeitos financeiros da execução analisada.

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da execução do Contrato 051/SES/2006, relativamente ao período abrangido pela fiscalização, bem como concluiu pela exclusão da responsabilidade do Ex-Diretor Técnico da LIMPURB, Márcio Matheus, pois, de fato, o período de abrangência da Auditoria (fl. 396 – 01.06.11 a 30.06.11) foi anterior a sua nomeação (fl. 641 – nomeação em 20.09.2011).

O TC 2.433/2011 tratou da execução do Contrato 51/SES/2006, tendo como abrangência a Subprefeitura M´Boi Mirim (SP-MB), referente ao período de 01.5 a 30.5.2011.

A Coordenadoria III elaborou o Relatório de fls. 334/373, apresentando as seguintes conclusões:

4.1 - Das Irregularidades nas Informações Iniciais sobre os Serviços

4.1.1 - Dos responsáveis técnicos (item 3.2.1)

Não consta do PA comprovação que a Contratada apresentou as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) em nome

dos profissionais, em infringência ao disposto no item 18.1.4 do Edital e também ao art. 3º da Resolução CONFEA nº 425/98, atualizada pela Resolução CONFEA n° 1.025/09.

4.2 - Das Irregularidades no planejamento dos serviços

4.2.1- Plano de trabalho de coleta de varrição incompleto (item 3.3.1

a) Não consta dos materiais fornecidos, o plano de trabalho para coleta de varrição na forma disposta no item 9 e subitens das Especificações Técnicas, em especial, o subitem 9.4.4.

4.2.2- Plano de trabalho de lavagem de feiras-livres incompleto (item 3.3.1 b)

Não consta dos materiais fornecidos, o plano de trabalho de lavagem de feiraslivres, na forma disposta no item 9 e subitens das Especificações Técnicas, em especial, o subitem 9.4.5.

4.3 - Das Irregularidades na realização dos serviços

4.3.1- Veículos sem identificação da contratada (itens 3.4.5, 3.4.6 e 3.4.9)

Foi verificado que diversos veículos apresentavam-se sem a identificação da Contratada, em descumprimento ao item 12.20.6 do termo contratual.

4.3.2 - Sinalização deficiente (item 3.4.6)

Foi verificado que no local onde eram realizados os serviços da OS nº 11.523 a sinalização era deficiente.

4.4 - Das Irregularidades na medição

4.4.1- Da formalização da medição (item 3.5.1)

A representante da empresa que assina a solicitação de pagamentos e a planilha de Medição dos Serviços não foi identificada pela Contratada como sendo responsável técnico ou preposto.

4.4.2- Da comprovação da medição de cada item de serviço

a) Da coleta e transporte de resíduos de varrição (item 3.5.2 a)

Ressalva-se que não consta do PA, além do Relatório Resíduos Gerados pela Origem e Empresa, qualquer outro comprovante relativo ao serviço evidenciando a sua efetiva realização, como a relação dos veículos que executaram os serviços, tíquetes de pesagem etc.

4.4.3- Do prazo para aprovação das medições pela fiscalização (item 3.5.3)

O prazo para aprovação das medições pela fiscalização foi superior aos cinco dias úteis previsto no item 10.4 do termo contratual, afrontando também ao disposto no § 2º do art. 13 do DM 52.087/11, bem como ao item III da Portaria SMSP/043/2005.

4.5 - Das Irregularidades nos controles

4.5.1- Das vistorias aos serviços rotineiros

a) Dos serviços de coleta dos resíduos da varrição (item 3.6.1 a)

I. Os critérios para realização de vistorias à execução dos serviços relativos à coleta dos resíduos da varrição necessitam ser aprimorados tendo em vista as definições previstas no item 2.2.2 das Especificações Técnicas.

II. Ausência de Plano de Trabalho dificulta o controle e acompanhamento da execução dos serviços

b) Dos serviços de varrição manual (item 3.6.1 b)

I. Os serviços realizados aos finais de semana e feriados não são vistoriados.

II. A forma como as vistorias são realizadas ignoram o regime de execução dos circuitos onde são realizadas mais de uma passagem diária.

c) Dos serviços de varrição e lavagem de feiras-livres (item 3.6.1 d)

I. Os serviços realizados aos finais de semana e feriados não são acompanhados.

II. Os critérios para realização de vistorias à execução dos serviços relativos à lavagem das feiras-livres necessitam ser aprimorados tendo em vista as definições previstas no item 2.3 das Especificações Técnicas, observando o critério da medição deste tipo de serviço.

III. O planejamento das atividades de lavagem de feiras-livres deve ser implementado com o objetivo de otimizar o uso das equipes, tanto nos dias de uso intensivo, como nos momentos de ociosidade.

4.5.2- Das vistorias aos serviços não rotineiros

a) Dos serviços de varrição mecanizada de vias públicas (item 3.6.2 a)

A forma como os serviços foram vistoriados não é adequada e o planejamento e controle da sua execução devem ser aprimorados a fim de aumentar a eficiência no uso do serviço.

b) Dos serviços de coleta e transporte de grandes objetos (item 3.6.2 b) A forma como os serviços foram vistoriados não é adequada e o

controle da execução dos serviços necessita ser aprimorado. c) Dos serviços diversos e complementares de limpeza urbana (item 3.6.2 c)

A forma como os serviços foram vistoriados não é adequada e o controle da execução dos serviços necessita ser aprimorado. d) Dos serviços de coleta mecanizada e transporte de entulho (item 3.6.2 d)

Os procedimentos de fiscalização devem ser aprimorados, garantindo que as equipes e a execução dos serviços seja realizada conforme foram pactuados.

e) Dos serviços de coleta manual e transporte de entulho (item 3.6.2 e)

I.Foram utilizadas uma mesma OS para diferentes destinos finais, em desacordo com o item 3.2.6.3 das Especificações Técnicas.

II. Os procedimentos de fiscalização devem ser aprimorados, garantindo que as equipes e a execução dos serviços seja realizada conforme foram pactuados.

f) Dos serviços de lavagem especial de equipamentos públicos (item 3.6.2 f)

A forma como os serviços foram vistoriados não é adequada e o controle da execução dos serviços necessita ser aprimorado.

4.5.3- Dos controles e outras informações dependentes de Limpurb a) Do Plano de Trabalho (item 3.6.3 a)

O plano de trabalho para coleta de varrição e o plano de trabalho de Lavagem de feiras-livres não foram apresentados.

b) Da verificação da identificação da contratada nos veículos (item 3.6.3 b) A verificação da conformidade da identificação da contratada nos veículos utilizados não está sendo realizada a contento.

c) Da verificação do padrão dos uniformes (item 3.6.3 c) A conformidade do padrão dos uniformes utilizados não está sendo devidamente verificada.

d) Do prazo da garantia (item 3.6.3 d)

O prazo de vencimento da caução em seguro garantia apresentada pela Contratada não é suficiente para cumprir o prazo disposto nos termos do contrato.

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria III ratificou entendimento anterior, sugerindo, ainda, que alguns itens fossem levados ao conhecimento da LIMPURB.

A AMLURB indicou o nome de diretores à época (fl. 535), cujas defesas foram juntadas às fls. 540; 546/563 e 564/568.

A Coordenadoria III (fls. 581/582), após análise, manteve integralmente as Conclusões alcançadas no Relatório de fls. 334/372 e nas manifestações de fls. 408/418 e 573/575 v.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 428/433) opinou pelo não acolhimento da presente execução do Contrato , na área de abrangência da Subprefeitura de M`Boi Mirim, no período de 01.05.11 a 31.05.11, tendo em vista que não há questão jurídica a ser resolvida ou acrescida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 452/461) propugnou pelo reconhecimento dos efeitos financeiros da execução analisada.

A Secretaria Geral (fls. 469/475) opinou pelo não acolhimento da execução do Contrato 051/SES/2006, relativamente ao período abrangido pela fiscalização, bem como concluiu pela exclusão da responsabilidade do Ex-Diretor Técnico da LIMPURB, Márcio Matheus, pois, de fato, o período de abrangência da Auditoria (fl. 334 – 01.05.11 a 30.05.11) foi anterior a sua nomeação (fl. 559 – nomeação em 20.09.2011).

O TC 2.435/2011 tratou da execução do Contrato 51/SES/2006, tendo como abrangência a Subprefeitura Jabaquara (SP-JA), referente ao período de 01.5 a 31.5.2011.

A Coordenadoria III elaborou o relatório de fls. 337/385, compreendendo o período de 01.05.11 a 31.05.11, apresentando as seguintes conclusões:

4.1 - Das Irregularidades nas Informações Iniciais sobre os Serviços

4.1.1- Dos responsáveis técnicos (item 3.2.1)

Não consta do PA comprovação que a Contratada apresentou as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) em nome dos profissionais, em infringência ao disposto no item 18.1.4 do Edital e

também ao art. 3º da Resolução CONFEA nº 425/98, atualizada pela Resolução CONFEA n° 1.025/09.

4.1.2 - Da aprovação do Plano de Trabalho (item 3.2.4)

Não consta do PA comprovação que a Contratada apresentou os planos de trabalho relativos às alterações nos quantitativos contratuais ocorridos a partir do TA nº 02, em infringência aos itens 9.3 e 9.4 das Especificações Técnicas e item 13.3 do termo contratual.

4.2 - Das Irregularidades no planejamento dos serviços

4.2.1- Divergência no Quadro Resumo do plano de varrição (item 3.3.1a) O Quadro Resumo do plano de varrição de calçadões apresenta valores divergentes e não consta do material relação descritiva dos circuitos de varrição manual de calçadões.

4.2.2- Plano de trabalho de coleta de varrição incompleto (item 3.3.1b)

Não consta dos materiais fornecidos, o plano de trabalho para coleta de varrição na forma disposta no item 9 e subitens das Especificações Técnicas, em especial, o subitem 9.4.4.

4.2.3- Plano de trabalho de lavagem de feiras-livres incompleto (item 3.3.1c) Não consta dos materiais fornecidos, o plano de trabalho de lavagem de feiraslivres na forma disposta no item 9 e subitens das Especificações Técnicas, em especial, o subitem 9.4.5.

4.3 - Das Irregularidades na realização dos serviços

4.3.1- Veículos sem identificação da contratada (itens 3.4.5 e 3.4.6) Foi verificado que diversos veículos apresentavam-se sem a identificação da Contratada, em descumprimento ao item 12.20.6 do termo contratual.

4.4 - Das Irregularidades na medição

4.4.1- Da formalização da medição (item 3.5.1) A representante da empresa que assina a solicitação de pagamentos e a planilha de Medição dos Serviços não foi identificada pela Contratada como sendo responsável técnico ou preposto.

4.4.2- Da comprovação da medição de cada item de serviço a) Da coleta e transporte de resíduos de varrição (item 3.5.2 a)

Não constam do PA comprovantes evidenciando a efetiva realização do serviço medido, como a relação dos veículos que executaram os serviços, tíquetes de pesagem etc.

4.4.3- Do prazo para aprovação das medições pela fiscalização (item 3.5.3) O prazo para aprovação das medições pela fiscalização foi superior aos cinco dias úteis previsto no item 10.4 do termo contratual, afrontando também ao disposto no § 2º do art. 13 do DM 52.087/11, bem como ao item III da Portaria SMSP/043/2005.

4.5 - Das Irregularidades nos controles

4.5.1- Das vistorias aos serviços rotineiros

a) Dos serviços de coleta dos resíduos da varrição (item 3.6.1 a)

I. Os critérios para realização de vistorias à execução dos serviços relativos à coleta dos resíduos da varrição podem ser aprimorados tendo em vista as definições previstas no item 2.2.2 das Especificações Técnicas.

II. Ausência de Plano de Trabalho dificulta o controle e acompanhamento da execução dos serviços

b) Dos serviços de varrição e lavagem de feiras-livres (item 3.6.1 d)

I. Os critérios para realização de vistorias à execução dos serviços relativos à lavagem das feiras-livres necessitam ser aprimorados tendo em vista as definições previstas no item 2.3 das Especificações Técnicas, ressaltando-se que o critério da medição deste tipo de serviço é o número de equipes por dia.

II. Devido à distinção dos serviços, a fiscalização deveria emitir um BIS para cada serviço.

III. O planejamento das atividades de lavagem de feiras-livres deve ser implementado com o objetivo de otimizar o uso das equipes, tanto nos dias de uso intensivo (domingos, com quatro feiras-livres), como nos momentos de ociosidade (terças-feiras, com uma feira-livre).

4.5.2- Das vistorias aos serviços não rotineiros

a) Dos serviços de coleta manual e transporte de entulho (item 3.6.2 e) Foram utilizadas mesmas OS's para diferentes destinos finais, em desacordo com o item 3.2.6.3 das Especificações Técnicas.

4.5.3- Dos controles e outras informações dependentes de Limpurb

a) Do plano de trabalho (item 3.6.3 a)

I. O plano de trabalho de varrição de calçadões apresenta divergência no Quadro Resumo e não foi apresentada a relação descritiva dos circuitos de varrição de calçadões.

II. O plano de trabalho para coleta de varrição e o plano de trabalho de Lavagem de feiras-livres não foram apresentados.

b) Da verificação da identificação da contratada nos veículos (item 3.6.3 b) A verificação da conformidade da identificação da contratada nos veículos utilizados não está sendo realizada a contento.

c) Da verificação do padrão dos uniformes (item 3.6.3 c) A conformidade do padrão dos uniformes utilizados não está sendo devidamente verificada.

d) Do prazo da garantia (item 3.6.3 d)

O prazo de vencimento da caução em seguro garantia apresentada pela Contratada não é suficiente para cumprir o prazo disposto nos termos do contrato.

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria III manifestou-se às fls. 448/458, concluindo que não foram apresentados esclarecimentos que alterassem seu posicionamento anterior.

Tanto a Limpurb, quanto o Sr. Rui Roberto foram devidamente oficiados para conhecimento e manifestação dos apontamentos, nos termos do contido à fl. 392, mas deixaram transcorrer “in albis” o prazo para defesa.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, com apoio no Relatório elaborado pela Auditoria às fls. 337/385 e na manifestação de fls. 448/458, opinou pelo não acolhimento da execução do Contrato nº 051/SES/2006, na área de abrangência da Subprefeitura Jabaquara, no período de 01.05.11 a 31.05.11, tendo em vista que não há questão jurídica a ser resolvida ou acrescida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, requereu o acolhimento da execução em exame, diante da ausência de dolo ou má fé por parte dos agentes responsáveis, ou, sucessivamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros por ele produzidos.

A Secretaria Geral opinou no sentido do não acolhimento da execução contratual ora em exame, notadamente em face das constatações efetuadas nos relatórios acostados por AUD aos autos.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento englobado a Execução do Contrato n° 051/SES/2006, tendo como abrangência as Subprefeituras Campo Limpo - TC 2.430/2011, Capela do Socorro - TC 2.431/2011, M´Boi Mirim - TC 2.433/2011 e Jabaquara - TC 2.435/2011, em cumprimento à determinação constante do Acórdão de fls. 624-625, do TC nº 1.746/2007.

Informo que o Contrato nº 051/SES/2006 é oriundo da Concorrência nº 01/SES/2005 e foi assinado em 25/10/2006, no valor de R$ 56.313.787,02 (cinquenta e seis milhões, trezentos e treze mil, setecentos e oitenta e sete reais e dois centavos), com prazo de 12

(doze) meses para a execução dos serviços, contados a partir de 04/11/2006.

A empresa contratada para executar os serviços denominava-se Qualix Serviços Ambientais Ltda. e, posteriormente, passou a ser denominada Sustentare Serviços Ambientais S.A..

A instrução processual revelou apontamentos que passo a examinar, mantendo-se a numeração apresentada pela Auditoria.

TC 2.430/2011:

2.1. Das irregularidades nas informações iniciais sobre os serviços

2.1.1. Dos responsáveis técnicos (item 4.1.1) - Não consta do PA comprovação que a Contratada apresentou as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) em nome dos profissionais, em infringência ao disposto no item 18.1.4 do Edital e também ao art. 3º da Resolução CONFEA nº 425/98, atualizada pela Resolução CONFEA n° 1.025/09.

Conforme apurado nos autos, caberia à LIMPURB esclarecer o apontado, já que era responsável pelo recebimento de todos os documentos que habilitavam a Contratada, incluindo as Anotações de Responsbilidade Técnica, entretanto, a ausência de sua manifestação

impede a análise dos fatos que levaram à constatação, de modo que considero mantido o apontamento.

2.1.2. Da aprovação do Plano de Trabalho (item 4.1.2) - Não consta do PA comprovação que a Contratada apresentou os planos de trabalho relativos às alterações nos quantitativos contratuais ocorridos a partir do TA nº 02, em infringência aos itens 9.3 e 9.4 das Especificações Técnicas e item 13.3 do termo contratual.

Verifico que caberia à LIMPURB esclarecer o apontado, já que era responsável pela verificação dos Planos de Trabalho, entretanto, a ausência de sua manifestação impede a análise dos fatos que levaram à constatação, de modo que considero mantido o apontamento.

2.2. Das Irregularidades no planejamento dos serviços

2.2.1. Divergência no Quadro Resumo (item 4.2.1) - O Quadro Resumo do plano de varrição apresenta um valor diferente da somatória da quilometragem dos circuitos relacionados no arquivo apresentado pela Contratada.

Verifico que caberia à LIMPURB esclarecer o apontado, já que era responsável pela aprovação do plano de varrição, entretanto, a ausência de sua manifestação impede a análise dos fatos que levaram à constatação, de modo que considero mantido o apontamento.

2.2.2. Divergência entre a quantidade de feiras-livres semanais (item 4.2.2) - O Quadro Resumo do plano de varrição apresenta quantidade de feiras-livres semanal inferior a do plano de trabalho anexado ao processo de pagamento do período.

Verifico que caberia à LIMPURB esclarecer o apontado, já que era responsável pela aprovação do plano de varrição, entretanto, a ausência de sua manifestação impede a análise dos fatos que levaram à constatação, de modo que considero mantido o apontamento.

2.2.3. Plano de trabalho de coleta de varrição incompleto (item 4.2.3) - Não consta dos materiais fornecidos, o plano de trabalho para coleta de varrição na forma disposta no item 9 e subitens das Especificações Técnicas, em especial, o subitem 9.4.4.

Verifico que caberia à LIMPURB esclarecer o apontado, já que era responsável pela aprovação do plano de trabalho para coleta de varrição, entretanto, a ausência de sua manifestação impede a análise dos fatos que levaram à constatação, de modo que considero mantido o apontamento.

2.2.4. Plano de trabalho de lavagem de feiras-livres incompleto (item 4.2.4) - Não consta dos materiais fornecidos, o plano de trabalho de lavagem de feiras-livres na forma disposta no

item 9 e subitens das Especificações Técnicas, em especial, o subitem 9.4.5.

Verifico que caberia à LIMPURB esclarecer o apontado, já que era responsável pela aprovação do plano de trabalho de lavagem de feiras-livres, entretanto, a ausência de sua manifestação impede a análise dos fatos que levaram à constatação, de modo que considero mantido o apontamento.

2.3. Das Irregularidades na realização dos serviços

2.3.1. Veículos com manutenção precária (item 4.3.1) - O caminhão de placa DBL-2106 apresentava manutenção inadequada, com a placa do veículo amarrada com um fio, em infringência ao item 12.19 do termo contratual.

Sobre esse apontamento, o Senhor Ruy Fogaça de Almeida Neto alega que havia ocorrido um incidente na rua com o caminhão em questão, todavia o problema foi solucionado na hora para o cumprimento da OS.

A Contratada esclarece que se tratou de situação isolada, decorrente de força maior, sendo certo que o veículo foi devidamente consertado na primeira oportunidade.

Para a Auditoria, as justificativas não alteram o que restou constatado, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico das informações apresentadas que o problema foi corrigido, de modo que me parece razoável relevar a falha apontada.

2.4. Das Irregularidades na medição

2.4.1. Da formalização da medição (item 4.4.1) - A representante da empresa que assina a solicitação de pagamentos e a planilha de Medição dos Serviços não foi identificada pela Contratada como sendo responsável técnico ou preposto.

Sobre esse apontamento, o Senhor Ruy Fogaça de Almeida Neto alega que a Senhora Sheila Cristina de Almeida Luz, funcionária da Qualix, era representante da empresa não havendo comunicação contrária por parte da LIMPURB.

A Contratada esclarece à referida funcionária foi outorgada procuração pela empresa, sendo certo que tal procuração era de conhecimento da LIMPURB.

Para a Auditoria, não foram apresentadas justificativas que pudessem modificar o constatado, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico das informações prestadas que a mencionada funcionária era representante da empresa, embora a Contratada não tenha localizado em seus arquivos o protocolo da entrega da procuração no departamento de LIMPURB.

Considerando o tempo decorrido e a ausência de informações a respeito de ilegalidade que pudesse ensejar maiores consequências, me parece razoável relevar a falha apontada.

2.4.2. Da comprovação da medição de cada item de serviço (4.4.2)

a) Da coleta e transporte de resíduos de varrição (item 4.4.2 a) - Não constam do PA comprovantes evidenciando a efetiva realização do serviço medido, como a relação dos veículos que executaram os serviços, tíquetes de pesagem etc.

Sobre esse apontamento, o Senhor Ruy Fogaça de Almeida Neto alega que os serviços de coleta de resíduos de varrição e lavagem e varrição de feiras-livres sempre foram vistoriados sendo observada a qualidade do serviço em vistorias diversas.

A Contratada alega que o Relatório de Resíduos Gerados por Origem e Empresa (SISCOR - Sistema de Controle de Resíduos) é produzido a partir da pesagem realizada em balança determinada pela própria LIMPURB, não havendo margens para eventuais distorções nas pesagens.

Entende a empresa que a execução dos serviços era comprovada por meio dos BIS e que a apresentação de tíquetes não se mostrava necessária.

O Senhor Alexandre Margosian Conti alega Argumenta que os serviços de coleta de resíduos de varrição e lavagem de feiras-livres sempre foram vistoriados.

Para a Auditoria, a justificativas não apresentam novos elementos capazes de alterar a conclusão alcançada, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que os defendentes restringiram suas manifestações à operacionalização do Boletim, entretanto, não trouxeram informações objetivas a respeito da efetiva realização dos serviços, de modo que considero o apontamento mantido, acompanhando o entendimento da Auditoria.

b) Dos serviços diversos e complementares de limpeza urbana (item 4.4.2 b) - Houve a medição irregular de uma equipe (foram medidas duzentos e setenta equipes vezes dia, enquanto o Demonstrativo de Emissão de Ordens de Serviço aponta duzentos e sessenta e nove equipes).

Sobre esse apontamento, o Senhor Ruy Fogaça de Almeida Neto alega que as equipes complementares eram encontradas todos fazendo a limpeza do local e os respectivos caminhões, quando não encontrados, estavam circulando pelas ruas da OS ou a caminho do aterro.

A Contratada alega que a explanação mais detalhada demandaria análise não apenas dos documentos constantes destes autos, mas também de acervo localizado na empresa e na própria LIMPURB.

O Senhor Alexandre Margosian Conti alega que as equipes complementares eram encontradas todos os dias e conforme determinação do contrato era fiscalizada a limpeza do local, uniforme, ferramentas, caminhões e outros aspectos.

Para a Auditoria, as justificativas não apresentaram novos elementos capazes de alterar a conclusão alcançada, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que as informações apresentadas não foram suficientes para comprovar todas as medições relacionadas aos serviços diversos e complementares de limpeza urbana, de modo que acompanho a Auditoria para manter o apontamento.

2.5. Das Irregularidades nos controles

2.5.1. Das vistorias aos serviços rotineiros

a) Dos serviços de coleta dos resíduos da varrição (item 4.5.1 a) - Os critérios para realização de vistorias à execução dos serviços relativos à coleta dos resíduos da varrição necessitam ser aprimorados, tendo em vista as definições previstas no item 2.2.2 das Especificações Técnicas.

Verifico que os defendentes afirmam que foi acatada a sugestão para aprimoramento dos serviços que poderão ser aplicadas no próximo contrato, de modo que considero o apontamento superado.

b) Dos serviços de varrição manual (item 4.5.1 b)

I. Os serviços realizados aos finais de semana e feriados não são vistoriados.

II. A forma como as vistorias são realizadas ignoram o regime de execução dos circuitos onde são realizadas duas passagens diárias.

Sobre esses apontamentos, o Senhor Ruy Fogaça de Almeida Neto alega que as equipes de varrição eram vistoriadas todos os dias, sempre buscando a não repetição dos circuitos, porém alguns circuitos possuem maior fluxo de pessoas e intenso comércio necessitando fiscalização mais frequente.

Para a Auditoria, as justificativas não apresentam novos elementos capazes de alterar a conclusão alcançada, mantendo, assim, o apontamento.

Ante a ausência de documentos comprobatórios, verifico que as informações prestadas pela Origem não foram suficientes para afastar a falha anotada, de modo que mantenho o apontamento.

c) Dos serviços de varrição e lavagem de feiras-livres (item 4.5.1 d)

I. Os serviços realizados aos finais de semana e feriados não são acompanhados.

II. Os critérios para realização de vistorias necessitam ser aprimorados, tendo em vista as definições previstas no item 2.3 das Especificações Técnicas, ressaltando-se que o critério da medição deste tipo de serviço é o número de equipes por dia.

III. O planejamento das atividades de lavagem de feiras-livres deve ser implementado com o objetivo de otimizar o uso das equipes, tanto nos dias de uso intensivo (domingos, com oito feiras-livres), como nos momentos de ociosidade (terças-feiras, com duas feiras-livres).

Sobre esse apontamento, o Senhor Ruy Fogaça de Almeida Neto alega em relação a coleta de varrição e lavagem e varrição de feiras-livres que os serviços eram vistoriados no dia seguinte,devido a sobrecarga de serviços executados pelos agentes vistores, que além de

vistoriar os serviços rotineiros e não rotineiros do contrato, participam de reuniões, cursos, vistoriam Sacs, fazem atendimento ao munícipe no balcão e pelo telefone e toda parte burocrática relacionadas às vistorias.

Considera muito oportuno as considerações dos Auditores do Tribunal, as quais acata e se compromete a colocar em prática no novo contrato.

Verifico que a Origem acata a sugestão para aprimoramento dos serviços que poderão ser aplicadas no próximo contrato, de modo que considero o apontamento superado.

2.5.2. Das vistoria aos serviços não rotineiros

a) Dos serviços de varrição mecanizada de vias públicas (item 4.5.2 a)

A forma como os serviços foram vistoriados não é adequada e o planejamento e controle da sua execução devem ser aprimorados a fim de aumentar a eficiência no uso do serviço.

Sobre esse apontamento, os defendentes acatam a sugestão para aprimoramento dos serviços que poderão ser aplicadas no próximo contrato, de modo que considero o apontamento superado.

b) Dos serviços de coleta e transporte de grandes objetos (item 4.5.2 b)

A forma como os serviços foram vistoriados não é adequada e o controle da execução dos serviços necessita ser aprimorado.

Sobre esse apontamento, o Senhor Ruy Fogaça de Almeida Neto alega que as equipes de coleta manual, grandes objetos e mecanizada, tinham em suas OSs mais de um local, para melhor atendimento das solicitações dos munícipes e para melhor dimensionamento dos serviços prestados.

Ressalta que quando fiscalizados nem sempre eram encontrados, porém os locais eram vistoriados. Informa que todas as vistorias eram feitas em duas ocasiões:, 1ª vistoria (manhã) e 2ª vistoria (tarde, após a conclusão dos serviços) e somente após esse procedimento e que as OSs eram atestadas ou não.

Para a Auditoria, não foram apresentados novos elementos capazes de alterar a conclusão alcançada, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que as informações prestadas pela Origem não foram suficientes para demonstrar que o controle da execução dos serviços é o mais adequado, de modo que acompanho a Auditoria para manter o apontamento.

c) Dos serviços diversos e complementares de limpeza urbana (item 4.5.2 c)

A forma como os serviços foram vistoriados não é adequada e o controle da execução dos serviços necessita ser aprimorado.

Sobre esses apontamentos, o Senhor Ruy Fogaça de Almeida Neto alega que as equipes eram vistoriadas todos os dias, no próprio dia “in loco” e com raras exceções eram vistoriadas no dia seguinte.

As equipes complementares eram encontradas todos os dias e conforme determinação do contrato era fiscalizado limpeza do local, uniforme, ferramentas, caminhões e outros aspectos. Os respectivos caminhões, quando não encontrados estavam circulando pelas ruas da OS ou a caminho do aterro. fl. 498.

Para a Auditoria, não foram apresentados novos elementos capazes de alterar a conclusão alcançada, mantendo, assim, o apontamento.

Assim como no item precedente, verifico que as informações prestadas pela Origem não foram suficientes para demonstrar que o controle da execução dos serviços é o mais adequado, de modo que acompanho a Auditoria para manter o apontamento.

d) Dos serviços de coleta mecanizada e transporte de entulho (item 4.5.2 d)

Os procedimentos de fiscalização devem ser aprimorados, garantindo que as equipes e a execução dos serviços seja realizada conforme foram pactuados.

Sobre esse apontamento, os defendentes e a Auditoria se reportam ao item item 2.5.2.b, ao qual considerei procedente o entendimento da Auditoria no sentido de que os procedimentos adotados pela Origem precisam ser aprimorados.

e) Dos serviços de coleta manual e transporte de entulho (item 4.5.2 e) I.

Foi utilizada uma mesma OS para diferentes destinos finais, em desacordo com o item 3.2.6.3 das Especificações Técnicas.

II. Os procedimentos de fiscalização devem ser aprimorados, garantindo que as equipes e a execução dos serviços seja realizada conforme foram pactuados.

Sobre esse apontamento, os defendentes e a Auditoria também se reportam ao item item 2.5.2.b, ao qual considerei procedente o entendimento da Auditoria no sentido de que os procedimentos adotados pela Origem precisam ser aprimorados.

2.5.3. Dos controles e outras informações dependentes de Limpurb

a) Dos planos de trabalho (item 4.5.3 a)

I. O plano de trabalho de varrição apresenta divergências na quantidade de feiras utilizada para o cálculo do Quadro Resumo.

II. O plano de trabalho para coleta de varrição e o plano de trabalho de Lavagem de feiras-livres não foram devidamente apresentados.

Sobre esses apontamentos, o Senhor Ruy Fogaça de Almeida Neto alega que o assunto é de competência e responsabilidade da LIMPURB.

O Senhor Alexandre Margosian Conti alega que a gestão administrativa do contrato é de competência da LIMPURB sendo que todas as divergências em relação ao plano de trabalho e prazo de garantia do contrato deveriam ser explicados por aquele Departamento de Limpeza Urbana.

Para a Auditoria, as justificativas não foram suficientes para afastar a falha, mantendo, assim, o apontamento.

Considerando a ausência de manifestação por parte de LIMPURB a respeito de divergência constantes do plano de trabalho, acompanho o entendimento da Auditoria para manter o apontamento.

b) Da verificação da identificação da contratada nos veículos (item 4.5.3 b)

A verificação da conformidade da identificação da contratada nos veículos utilizados não está sendo realizada a contento.

Sobre esse apontamento, o Senhor Ruy Fogaça de Almeida Neto alega que LIMPURB não havia informado o modelo a ser utilizado para padronização de identificação dos veículos, com exceção dos caminhões liberados para Campo Limpo que já estavam com a devida identificação.

Para a Auditoria, as justificativas apresentadas não foram suficientes para modificar a conclusão, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que as informações apresentadas confirmam a constatação da Auditoria, de modo que mantenho o apontamento.

c) Da verificação do padrão dos uniformes (item 4.5.3 c)

A conformidade do padrão dos uniformes utilizados não está sendo realizada a contento.

Sobre esse apontamento, o Senhor Ruy Fogaça de Almeida Neto alega que a Subprefeitura seguiu as diretrizes da LIMPURB, na

época considerando como padrão: - brim laranja para varredores - camiseta amarela para ajudantes de serviço não rotineiro - camiseta azul para os líderes de equipe.

Para a Auditoria, não foram apresentados novos elementos capazes de alterar a conclusão alcançada, mantendo, assim, o apontamento.

Em que pese a observação da Auditoria nos autos, entendo que a diferenciação constatada no padrão dos uniformes utilizados não é grave o suficiente para manutenção do apontamento, de modo que relevo a falha encontrada.

d) Do prazo da garantia (item 4.5.3 d)

O prazo de vencimento da caução em seguro garantia apresentada pela Contratada não é suficiente para cumprir o prazo disposto nos termos do contrato.

Sobre esse apontamento, os defendentes informam que essa questão é de responsabilidade e competência de LIMPURB.

Considerando a ausência de manifestação por parte de LIMPURB, acompanho o entendimento da Auditoria para manter o apontamento.

2.6. Sugestão de Melhoria

2.6.1. Dos serviços de varrição manual (item 5.1)

Os controles podem ser aprimorados com a implantação e utilização do sistema de sorteio aleatório de circuitos a serem fiscalizados.

Sobre esse apontamento, os defendentes acatam a sugestão para aprimoramento dos serviços que poderão ser aplicadas no próximo contrato, de modo que considero o assunto superado.

TC 2.431/2011:

2.1 - Das Irregularidades nas Informações Iniciais sobre os Serviços

2.1.1- Dos responsáveis técnicos (item 4.1.1) "Não consta do PA comprovação que a Contratada apresentou as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) em nome dos profissionais, em infringência ao disposto no item 18.1.4 do Edital e também ao art. 3º da Resolução CONFEA nº 425/98, atualizada pela Resolução CONFEA n° 1.025/09."

Conforme apurado nos autos, caberia à LIMPURB esclarecer o apontado, já que era responsável pelo recebimento de todos os documentos que habilitavam a Contratada Qualix, incluindo as Anotações de Responsbilidade Técnica, entretanto, a ausência de sua

manifestação sobre esse item impede a análise dos fatos que levaram à constatação, de modo que considero mantido o apontamento.

2.2 - Das Irregularidades no planejamento dos serviços

2.2.1- Divergência no Quadro Resumo do plano de varrição (item 4.2.1) "O Quadro Resumo do plano de varrição apresenta valor de extensão divergente da somatória das extensões relacionadas dos circuitos."

Sobre esse apontamento, Amlurb apresenta o plano de varrição obtido junto à Prefeitura Regional da Capela do Socorro.

Para a Auditoria, o plano de trabalho enviado difere do existente à época das vistorias realizadas, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que as informações apresentadas não form suficientes para modificar o fato constatado, de modo que considero mantido o apontamento.

2.2.2- Plano de trabalho de coleta de varrição incompleto (item 4.2.2) "Não consta dos materiais fornecidos, o plano de trabalho para coleta de varrição na forma disposta no item 9 e subitens das Especificações Técnicas, em especial, o subitem 9.4.4."

Verifico que caberia à Amlurb esclarecer o apontado, já que era responsável pela aprovação do plano de trabalho para coleta de varrição, entretanto, a ausência de sua manifestação sobre esse item impede a análise dos fatos que levaram à constatação, de modo que considero mantido o apontamento.

2.2.3- Plano de trabalho de lavagem de feiras-livres incompleto (item 4.2.3) "Não consta dos materiais fornecidos, o plano de trabalho de lavagem de feiraslivres na forma disposta no item 9 e subitens das Especificações Técnicas, em especial, o subitem 9.4.5."

Verifico que caberia à LIMPURB esclarecer o apontado, já que era responsável pela aprovação do plano de trabalho de lavagem de feiras-livres, entretanto, a ausência de sua manifestação sobre esse item impede a análise dos fatos que levaram à constatação, de modo que considero mantido o apontamento.

2.3 - Das Irregularidades na realização dos serviços

2.3.1- Descumprimento do roteiro de sorteio de varrição (item 4.3.1) "Foi verificado que um dos circuitos sorteados para inspeção no dia 08.06.11 não foi inspecionado."

Sobre esse apontamento, o Senhor Valdir Ferreira alega que o circuito nº 39 já havia sido vistoriado, estando contemplado na referida data nos setores a serem vistoriados com repetição, cuja ausência de vistoria não trouxe nenhum prejuízo na execução dos serviços.

Para a Auditoria, a caracterização da realização da vistoria é feita através do respectivo BIS, que não contou do processo analisado.

Ante a ausência de documentos comprobatórios, verifico que as informações prestadas pela Origem não foram suficientes para afastar a falha anotada, de modo que mantenho o apontamento.

2.3.2- Veículos sem identificação da contratada (item 4.3.2) "Foi verificado que veículos apresentavam-se sem a identificação da Contratada, em descumprimento ao item 12.20.6 do termo contratual."

Sobre esse apontamento, o senhor Valdir Ferreira Argumenta alega que LIMPURB não havia informado o modelo a ser utilizado e assim, dificultando a fiscalização.

Para a Auditoria, competia à fiscalização dos serviços a verificação das condições de apresentação dos veículos, o que incluía a verificação da identificação da contratada nos veículos, conforme previsão contratual, mantendo, assim, o apontamento.

Ante a ausência de documentos comprobatórios, verifico que as informações prestadas pela Origem não foram suficientes para afastar a falha anotada, de modo que mantenho o apontamento.

2.3.3- Falta de uso de EPI (item 4.3.3) "Foi constatado que componentes das equipes não estavam usando colete refletivo em trabalhos realizados nas vias públicas, em infringência ao item 8.8 das Especificações Técnicas."

Sobre esse apontamento, o Senhor Valdir Ferreira alega que um componente da equipe não usava o colete reflexivo. Ressaltar que alguns serviços como carregamento manual de caminhões com pá e gadanho, corre o risco da ferramenta enroscar na fita do colete reflexivo, podendo ocasionar algum tipo de acidente.

Para a Auditoria, o colete reflexivo é um EPI necessário à proteção individual na realização de serviços em vias públicas, e seu uso não deveria potencializar acidentes, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que a Auditoria tem razão na sua análise, na medida em que a fiscalização deveria anotar a irregularidade no Boletim de Inspeção, fazendo constar o relato do incidente e indicar à Contratada a melhor solução para o uso adequado dos EPIs, de modo que mantenho o apontamento.

2.4 - Das Irregularidades na medição

2.4.1- Da formalização da medição (item 4.4.1) A representante da empresa que assina a solicitação de pagamentos e a planilha de Medição dos Serviços não foi identificada pela Contratada como sendo responsável técnico ou preposto.

Sobre esse apontamento, o Senhor Valdir Ferreira alega que a Senhora Sheila Cristina de Almeida Luz, Assistente Administrativa da empresa contratada, identificada através de assinatura e carimbo na medição, foi a representante da Contratada para tratar das medições, não havendo nenhuma notificação contrária por parte do LIMPURB.

Para a Auditoria, a medição deveria deveria ser assinada por um profissional tecnicamente capacitado e com competência de representar a empresa, que no caso seria o responsável técnico ou preposto.

Observo que a representante da empresa que assinava as medições era empregada da Contratada Qualix, conforme documento de identificação funcional, de modo que acolho os argumentos de defesa para considerar superado o apontamento.

2.4.2- Da comprovação da medição de cada item de serviço

a) Da coleta e transporte de resíduos de varrição (item 4.4.2 a) "Ressalva-se que, além do relatório Resíduos Gerados por

Origem e Empresa, não consta do PA qualquer outro comprovante relativo ao serviço que evidenciaria a sua efetiva realização, como a relação dos veículos que executaram os serviços, tíquetes de pesagem etc."

Sobre esse apontamento, o Senhor Valdir Ferreira Argumenta alega que a ação da Subprefeitura está no acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços, bem como no apontamento de eventuais irregularidades verificadas e encaminhadas ao LIMPURB.

Ressalta que a pesagem dos resíduos é feita em balança indicada por LIMPURB, que consta do relatório emitido pelo Sistema de Controle de Resíduos, 'SISCOR', cuja execução dos serviços é comprovada através dos respectivos BIS. A respeito da inserção dos tíquetes de pesagem no processo de medição, alega que não houve nenhuma solicitação por parte do LIMPURB sobre a obrigatoriedade dos mesmos, ainda que houvesse o relatório Sigil, para fins de atestação da medição.

Para a Auditoria, o lapso na evidenciação da execução efetiva dos serviços não foi justificado, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que os defendentes restringiram suas manifestações à operacionalização do Boletim, entretanto, não trouxeram informações objetivas a respeito da efetiva realização dos serviços, de modo que

considero o apontamento mantido, acompanhando o entendimento da Auditoria.

b) Da varrição manual de vias e logradouros públicos (item 4.4.2 b) "Não foi realizado desconto de setor de varrição apontado como não executado a contento pela fiscalização."

Sobre esse apontamento, o Senhor Valdir Ferreira alega que a competência da Subprefeitura restringe-se à fiscalização e acompanhamento da execução dos serviços e que as eventuais irregularidades verificadas são encaminhadas ao LIMPURB para aplicação das penalidades pertinentes.

Para a Auditoria, as justificativas apresentadas não foram suficientes para modificar a conclusão.

Considerando a ausência de comprovação de desconto do setor de varrição apontado como não executado a contento pela fiscalização, acompanho a Auditoria para manter o apontamento.

2.5 - Das Irregularidades nos controles

2.5.1- Das vistorias aos serviços rotineiros

a) Dos serviços de coleta dos resíduos da varrição (item 4.5.1 a)

“I. O relatório Relação de BIS com Irregularidades informa incorretamente irregularidades relacionadas ao serviço de varrição manual de vias como sendo de coleta de varrição.”

“II. Os critérios para realização de vistorias à execução dos serviços relativos à coleta dos resíduos da varrição necessitam ser aprimorados, tendo em vista as definições previstas no item 2.2.2 das Especificações Técnicas.”

“III. Ausência de Plano de Trabalho dificulta o controle e acompanhamento da execução dos serviços.”

Sobre esse apontamento, o Senhor Valdir Ferreira alega que o serviço de coleta de varrição está ligado diretamente ao serviço de varrição manual de vias públicas, porém o fato de estar relacionado no relatório de irregularidade com o nome diferenciado, não afeta a continuidade do processo de autuação da irregularidade.

De outro lado, concorda com a manifestação apontada pelos técnicos deste Tribunal sobre a necessidade de ter um Plano de Trabalho, uma ferramenta essencial para o bom desenvolvimento do serviço.

Para a Auditoria, as justificativas apresentandas não foram suficientes para modificar a conclusão.

Verifico que a adoção de um plano de trabalho por parte de Limpurb poderia contribuir para o acompanhamento da execução dos

serviços, de modo que acompanho a Auditoria para manter o apontamento.

b) Dos serviços de varrição manual (item 4.5.1b)

"I. Os serviços realizados aos finais de semana e feriados não são vistoriados."

"II. A análise dos circuitos fiscalizados evidencia que as vistorias não seguiram a premissa do sistema de sorteios de circuitos."

"III. A partir da constatação da inexecução do serviço em uma via, a fiscalização deveria verificar todas as vias do circuito a fim de efetuar o respectivo desconto na medição."

"IV. A forma como as vistorias são realizadas ignoram o regime de execução dos circuitos onde são realizadas mais de uma passagem diária."

Sobre esse apontamento, o Senhor Valdir Ferreira alega que os sorteios dos circuitos de varrição não contemplavam finais de semana e feriados e que os serviços realizados nos finais de semana e feriados, as vistorias eram efetuadas no primeiro dia útil subsequente.

Para a Auditoria, não foram apresentadas evidências capazes de refutar as conclusões alcançadas.

Ante a ausência de documentos comprobatórios, verifico que as informações prestadas pela Origem não foram suficientes para afastar a falha anotada, de modo que mantenho o apontamento.

c) Dos serviços de varrição e lavagem de feiras-livres (item 4.5.1 c) "I. Os serviços não são vistoriados."

"II. O planejamento das atividades de lavagem de feiras-livres deve ser implementado com o objetivo de otimizar o uso das equipes, tanto nos dias de uso intensivo (terças e sextas, com oito feiras-livres), como nos momentos de ociosidade (quintas, com duas feiras-livres)."

Sobre esse apontamento, o Senhor Valdir Ferreira alega que todas as feiras-livres estão inclusas no plano de trabalho de varrição, cuja fiscalização sempre foi realizada em conjunto com as vistorias efetuadas diariamente nos setores de varrição escolhidos através de sorteio.

Ressalta que acata as recomendações para aprimoramento dos serviços que serão utilizados no próximo contrato de Limpeza Pública.

Para a Auditoria, as justificativas apresentadas não foram suficientes para modificar a conclusão.

Verifico que os defendentes afirmam que foi acatada a sugestão para aprimoramento dos serviços que poderão ser aplicadas no próximo contrato, de modo que considero o apontamento superado.

2.5.2- Das vistorias aos serviços não rotineiros

a) Dos serviços de coleta e transporte de grandes objetos (item 4.5.2 a) "A forma como os serviços foram vistoriados não é adequada e o controle da execução dos serviços necessita ser aprimorado."

Sobre esse apontamento, o Senhor Valdir Ferreira alega dadas as inúmeras dificuldades para a fiscalização integral de todas as atividades pertinentes aos serviços de conservação e manutenção dos logradouros públicos, as vistorias para os serviços não rotineiros são efetuadas parcialmente.

Para a Auditoria, não foram apresentadas evidências capazes de alterar as conclusões alcançadas.

Considerando que o controle da execução dos serviços necessita ser aprimorado, acompanho a conclusão da Auditoria para manter o apontamento.

b) Dos serviços diversos e complementares de limpeza urbana (item 4.5.2 b) "A emissão de OS abrangendo mais de um dia

é uma prática que se mostrou inadequada pela dificuldade no registro do BIS para cada dia de serviço."

Sobre esse apontamento, o Senhor Valdir Ferreira alega que as Ordens de Serviços foram emitidas com prazo superior a um dia, tendo em vista as distâncias existentes para a execução e o volume dos serviços, separação dos resíduos e destinação aos diferentes tipos de aterro indicados por LIMPURB.

Para a Auditoria, não foram apresentadas justificativas capazes de alterar as conclusões alcançadas.

Considerando que a prática adotada se mostrou inadequada para registro do BIS, acompanho a conclusão da Auditoria para manter o apontamento.

c) Dos serviços de coleta mecanizada e transporte de entulho (item 4.5.2 c) "Os procedimentos de fiscalização devem ser aprimorados, garantindo que as equipes e a execução dos serviços seja realizada conforme foram pactuados."

Tendo em vista que os defendentes acataram a sugestão para aprimoramento dos serviços que poderão ser aplicadas no próximo contrato, considero o apontamento superado.

d) Dos serviços de coleta manual e transporte de entulho (item 4.5.2 d) "I. Foram utilizadas uma mesma OS para diferentes destinos finais, em desacordo com o item 3.2.6.3 das Especificações Técnicas."

"II. Os procedimentos de fiscalização devem ser aprimorados, garantindo que as equipes e a execução dos serviços seja realizada conforme foram pactuados."

Tendo em vista que os defendentes acataram a sugestão para aprimoramento dos serviços que poderão ser aplicadas no próximo contrato, considero o apontamento superado.

2.5.3 - Dos controles e outras informações dependentes de Limpurb

a) Do Plano de Trabalho (item 4.5.3 a)

"I. O plano de trabalho de varrição apresenta divergência na somatória dos circuitos e o Quadro Resumo."

"II. O plano de trabalho para coleta de varrição e o plano de trabalho de Lavagem de feiras-livres não foram apresentados."

Sobre esse apontamento, os defendentes afirmam que a verificação da conformidade do cadastro dos veículos utilizados é de responsabilidade de LIMPURB.

Amlurb alega que o relatório não descreve as informações referentes ao item.

Considerando a ausência de justificativa técnica por parte de Amlurb, acompanho o entendimento da Auditoria para manter o apontamento.

b) Da verificação da identificação da contratada nos veículos (item 4.5.3 b) "A verificação da conformidade da identificação da contratada nos veículos utilizados não está sendo realizada a contento."

Sobre esse apontamento, o Senhor Valdir Ferreira alega que Limpurb não informou o modelo a ser utilizado para padronização de identificação dos veículos, dificultando a fiscalização.

Considerando a ausência de manifestação por parte de LIMPURB, acompanho o entendimento da Auditoria para manter o apontamento.

c) "A conformidade do padrão dos uniformes utilizados não está sendo devidamente verificada."

Sobre esse apontamento, o Senhor Valdir Ferreira alega que a Subprefeitura segue as diretrizes do LIMPURB, responsável pela contratação dos serviços, bem como o gerenciamento do contrato.

Para a Auditoria, a fiscalização deve deve ater-se no cumprimento das disposições contratuais, mantendo, assim, o apontamento.

Em que pese a observação da Auditoria, entendo que a diferenciação constatada no padrão dos uniformes utilizados não é grave o suficiente para manutenção do apontamento, de modo que relevo a falha encontrada.

d) Do prazo da garantia (item 4.5.3 d) "O prazo de vencimento da caução em seguro garantia apresentada pela Contratada não é suficiente para cumprir o prazo disposto nos termos do contrato."

Sobre esse apontamento, o Senhor Valdir Ferreira alega que o controle do prazo de vencimento da caução é competência de LIMPURB.

Considerando a ausência de manifestação por parte de LIMPURB, acompanho o entendimento da Auditoria para manter o apontamento.

TC 2.433/2011:

2.1 - Das Irregularidades nas Informações Iniciais sobre os Serviços

2.1.1 - Dos responsáveis técnicos (item 4.1.1) "Não consta do PA comprovação que a Contratada apresentou as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) em nome dos profissionais, em infringência ao disposto no item 18.1.4 do Edital e também ao art. 3º da Resolução CONFEA nº 425/98, atualizada pela Resolução CONFEA n° 1.025/09."

Sobre esse apontamento, o Sr. José de Castro Marcondes Júnior alega que o processo de licitação foi realizado pela Comissão de Licitação e a ela caberia a verificação e encarte no processo de todos os documentos exigíveis constantes do Edital.

Para a Auditoria, era de responsabilidade da Amlurb o recebimento de todos os documentos que habilitavam a Contratada Qualix, incluindo as Anotações de Responsbilidade Técnica.

Verifico que os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para modificar a conclusão da Auditoria, de modo que considero mantido o apontamento.

2.2 - Das Irregularidades no planejamento dos serviços

2.2.1- Plano de trabalho de coleta de varrição incompleto (item 4.2.1) "Não consta dos materiais fornecidos, o plano de trabalho para coleta de varrição na forma disposta no item 9 e

subitens das Especificações Técnicas, em especial, o subitem 9.4.4.”

Sobre esse apontamento, o Sr. Roberto Garkish alega que a Contratada pode ter deixado de apresentar o plano de coleta de varrição em face das conturbações ocorridas pela criação da concessão Loga e Ecourbis, que executou o serviço em conjunto com a coleta de resíduos domiciliares de 2004 a 2011 e às alterações no plano de trabalho decorrentes de maiores ou menores recursos orçamentários.

Para a Auditoria, restou comprovado o desatendimento ao especificado nos termos da contratação, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para modificar a conclusão da Auditoria, de modo que considero mantido o apontamento.

2.2.2 - Plano de trabalho de lavagem de feiras-livres incompleto (item 4.2.2) “Não consta dos materiais fornecidos, o plano de trabalho de lavagem de feiras-livres, na forma disposta no item 9 e subitens das Especificações Técnicas, em especial, o subitem 9.4.5.”

Sobre esse apontamento, o Sr. Roberto Garkish alega que a apresentação do plano de trabalho atendeu parcialmente ao item 4.5 do

anexo X – Especificações técnicas, deixando de apresentar um mapa com legendas o que não teria prejudicado o bom andamento dos serviços e nem o acompanhamento pela fiscalização.

Para a Auditoria, restou comprovado o desatendimento ao especificado nos termos da contratação.

Verifico que os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para modificar a conclusão da Auditoria, de modo que considero mantido o apontamento.

2.3 - Das Irregularidades na realização dos serviços

2.3.1- Veículos sem identificação da contratada (item 4.3.1) Foi verificado que diversos veículos apresentavam-se sem a identificação da Contratada, em descumprimento ao item 12.20.6 do termo contratual."

Sobre esse apontamento, o Sr. José de Castro Marcondes Júnior alega que as incorformidades verificadas nos veículos ocorrem pela não observância do preconizado no contrato e seus anexos por parte da Subprefeitura, ressaltando que o Ofício 216/SECOM/GAB/2011 confirma o padrão a ser seguido.

Para a Auditoria, a verificação de conformidade caberia à Subprefeitura, tornando Amlurb isenta de responsabilidade quanto ao apontamento.

Verifico que os esclarecimentos apresentados foram suficientes para identificar o responsável, todavia, entendo que restou mantido o apontamento.

2.3.2- Sinalização deficiente (item 4.3.2) "Foi verificado que no local onde eram realizados os serviços da OS nº 11.523 a sinalização era deficiente.."

Sobre esse apontamento, o Sr. Roberto Garkish alega que as atividades das equipes, por disposição contratual, procuravam atender os procedimentos de segurança como o uso de EPIs e a instalação de cones na via, mas que o relatório não teria especificado a deficiência da sinalização.

Para a Auditoria, verificou-se que no local onde eram realizados os serviços da OS nº 11.523 a sinalização era deficiente, pois a equipe realizava serviços na via sem a devida sinalização em todo o trecho, colocando os trabalhadores em risco.

Verifico que os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para modificar a conclusão da Auditoria, de modo que considero mantido o apontamento.

2.4 - Das Irregularidades na medição

2.4.1- Da formalização da medição (item 4.4.1) "A representante da empresa que assina a solicitação de pagamentos e a planilha de Medição dos Serviços não foi identificada pela Contratada como sendo responsável técnico ou preposto."

Sobre esse apontamento, o Sr. José de Castro Marcondes Júnior alega que caberia à Subprefeitura a verificação sobre a competência de quem encaminha os documentos.

Para a Auditoria, por se tratar de um documento de cunho não somente administrativo e/ou comercial, mas preponderantemente técnico, deveria ser assinalada por um profissional tecnicamente capacitado e com competência de representar a empresa, que no caso seria o responsável técnico ou preposto. Reitera, ainda, que os procedimentos para validação da medição e pagamento são de responsabilidade da Amlurb.

Observo que a representante da empresa que assinava as medições era empregada da Contratada Qualix, conforme documento de identificação funcional, de modo que acolho os argumentos de defesa para considerar superado o apontamento.

2.4.2- Da comprovação da medição de cada item de serviço a) Da coleta e transporte de resíduos de varrição (item 4.4.2 a) "Ressalva-se que não consta do PA, além do Relatório Resíduos Gerados pela Origem e Empresa, qualquer outro comprovante relativo ao serviço evidenciando a sua efetiva realização, como a relação dos veículos que executaram os serviços, tíquetes de pesagem etc.."

Sobre esse apontamento, o Sr. Roberto Garkish alega que além da pesagem da coleta de varrição constante no SIGIL, na medição referente ao período de 01.05.11 a 31.05.11, teriam sido juntados os tíquetes das descargas diárias, onde poderiam ser verificados os caminhões utilizados.

Para a Auditoria, não foram oferecidos argumentos e novos elementos capazes de alterar a conclusão alcançada.

Verifico que os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para modificar a conclusão da Auditoria, de modo que considero mantido o apontamento.

2.4.3- Do prazo para aprovação das medições pela fiscalização (item 4.4.3) "O prazo para aprovação das medições pela fiscalização foi superior aos cinco dias úteis previsto no item 10.4 do termo contratual, afrontando também ao disposto no § 2º

do art. 13 do DM 52.087/11, bem como ao item III da Portaria SMSP/043/2005.”

Sobre esse apontamento, o Sr. Roberto Garkish alega que o prazo não era cumprido em decorrência da dependência das informações do SIGIL, que era disponibilizado em até três dias e que a solicitação da contratada chegava junto com este, somado ao prazo necessário para conferência das OSs e do SIGIL, montagem do processo e o recolhimento de todas as assinaturas.

Para a Auditoria, restou comprovado o descumprimento do prazo para aprovação da medição.

Em que pese a Origem não ter evidenciado os fatos que levaram à extrapolação do prazo para aprovação das medições, entendo que esse atraso não ocasionou prejuízo à municipalidade, de modo que relevo a falha constatada.

2.5 - Das Irregularidades nos controles

2.5.1- Das vistorias aos serviços rotineiros

a) Dos serviços de coleta dos resíduos da varrição (item 4.5.1 a)

I. Os critérios para realização de vistorias à execução dos serviços relativos à coleta dos resíduos da varrição necessitam ser

aprimorados tendo em vista as definições previstas no item 2.2.2 das Especificações Técnicas.

II. Ausência de Plano de Trabalho dificulta o controle e acompanhamento da execução dos serviços"

Sobre esse apontamento, o Senhor Roberto Garkish alega que o serviço foi realizado a contento pela contratada, com acompanhamento das descargas e SACs do sistema, praticamente inexistentes em 2011, acompanhado de relação de processos de multas que evidenciaram a atividade da fiscalização. Alega, ainda, que dada a particularidade do plano de varrição de baixa complexidade, o serviço poderia ser devidamente monitorado com os tíquetes de descarga, SACs (inexistentes) e vistorias em campo.

Para a Auditoria, restou comprovado que os serviços não eram devidamente vistoriados, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que, de fato, os critérios para realização de vistorias deveriam ser aprimorados e que a ausência do Plano de Trabalho certamente dificulta o controle da execução dos serviços, de modo que acompanho a Auditoria para manter o apontamento.

b) Dos serviços de varrição manual (item 4.5.1b) "I. Os serviços realizados aos finais de semana e feriados não são vistoriados. II. A forma como as vistorias são realizadas ignoram o

regime de execução dos circuitos onde são realizadas mais de uma passagem diária."

Sobre esse apontamento, o Senhor Roberto Garkish alega que os serviços de final de semana eram acompanhados pelas descargas ocorridas e pelas vistorias em campo executadas toda segunda-feira. Alega, ainda, que as vistorias aos circuitos de varrição eram realizadas com frequência de duas vezes diárias.

Para a Auditoria, restou comprovado que os serviços não eram devidamente vistoriados, mantendo, assim, o apontamento.

Ante a ausência de documentos comprobatórios, verifico que as informações prestadas pela Origem não foram suficientes para afastar a falha anotada, de modo que mantenho o apontamento.

c) Dos serviços de varrição e lavagem de feiras-livres (item 4.5.1 c)

"I. Os serviços realizados aos finais de semana e feriados não são acompanhados.

II. Os critérios para realização de vistorias à execução dos serviços relativos à lavagem das feiras-livres necessitam ser aprimorados tendo em vista as definições previstas no item 2.3 das Especificações Técnicas, observando o critério da medição deste tipo de serviço.

III. O planejamento das atividades de lavagem de feiras-livres deve ser implementado com o objetivo de otimizar o uso das equipes, tanto nos dias de uso intensivo, como nos momentos de ociosidade."

Sobre esse apontamento, o Senhor Roberto Garkish alega que a ênfase da fiscalização é deferida com a recepção de SACs, o que teria demandado poucas vistorias de limpeza de feiras-livres atestadas pelo agente vistor, quatro vistorias durante o período de abrangência. Alega, ainda, que a lavagem de vias decorrentes de alagamentos ou outras ocorrências emergenciais não pode ser planejada e a quantidade de equipes é dimensionada por Limpurb.

Para a Auditoria, restou comprovado que os serviços não eram devidamente vistoriados, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que as informações prestadas pela Origem não foram suficientes para afastar a falha anotada, de modo que mantenho o apontamento.

2.5.2- Das vistorias aos serviços não rotineiros

a) Dos serviços de varrição mecanizada de vias públicas (item 4.5.2 a) "A forma como os serviços foram vistoriados não é adequada e o planejamento e controle da sua execução devem ser aprimorados a fim de aumentar a eficiência no uso do serviço."

Sobre esse apontamento, o Senhor Roberto Garkish alega que os serviços foram executados e vistoriados, que as ordens de serviços foram acompanhadas e atestadas, e que a divergência na forma de vistorias executadas deveria ser respondida pelo gestor do contrato da Subprefeitura de Cidade Ademar.

Para a Auditoria, a responsabilidade pelas vistorias nos serviços executados na área de abrangência da SP-MB é da própria subprefeitura, e não foram apresentados argumentos e novos elementos capazes de alterar a conclusão alcançada.

Verifico que as informações prestadas pela Origem não foram suficientes para afastar a falha anotada, de modo que mantenho o apontamento.

b) Dos serviços de coleta e transporte de grandes objetos (item 4.5.2 b) "A forma como os serviços foram vistoriados não é adequada e o controle da execução dos serviços necessita ser aprimorado."

Sobre esse apontamento, o Senhor Roberto Garkish alega que não seria necessário encontrar as equipes em todas as vistorias, pois ora as equipes estão trabalhando, ora os serviços estão concluídos, partindo para outras vistorias nos demais serviços.

Para a Auditoria, não foram apresentados novos elementos capazes de alterar a conclusão alcançada. Portanto, mantém-se o apontamento.

Verifico que as informações prestadas pela Origem não foram suficientes para afastar a falha anotada, de modo que mantenho o apontamento.

c) Dos serviços diversos e complementares de limpeza urbana (item 4.5.2 c) "A forma como os serviços foram vistoriados não é adequada e o controle da execução dos serviços necessita ser aprimorado."

Sobre esse apontamento, o Senhor Roberto Garkish alega que a resposta ao questionamento seria o mesmo da questão anterior, que o critério da fiscalização seria que certa proporção de equipes seria vistoriada em horário mais cedo para ser encontrada e outras no final de horário para se constatar a execução do serviço.

Para a Auditoria, não foram apresentados novos elementos capazes de alterar a conclusão alcançada, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que as informações prestadas pela Origem não foram suficientes para afastar a falha anotada, de modo que mantenho o apontamento.

d) Dos serviços de coleta mecanizada e transporte de entulho (item 4.5.2 d) "Os procedimentos de fiscalização devem ser aprimorados, garantindo que as equipes e a execução dos serviços seja realizada conforme foram pactuados."

Sobre esse apontamento, o Senhor Roberto Garkish alega que a fiscalização vistoria o antes, durante e depois o ponto de entulho, que ocasionalmente deixa de encontrar a equipe pelo horário de vistoria, concentrando-se em constatar a execução dos serviços.

Para a Auditoria, não foram apresentados novos elementos capazes de alterar a conclusão alcançada, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que as informações prestadas pela Origem não foram suficientes para afastar a falha anotada, de modo que mantenho o apontamento.

e) Dos serviços de coleta manual e transporte de entulho (item 4.5.2 e)

"I. Foram utilizadas uma mesma OS para diferentes destinos finais, em desacordo com o item 3.2.6.3 das Especificações Técnicas.

II. Os procedimentos de fiscalização devem ser aprimorados, garantindo que as equipes e a execução dos serviços seja realizada conforme foram pactuados."

Sobre esse apontamento, o Senhor Roberto Garkish alega que a alteração de destino ocorreu para agilizar a emissão e atender às orientações de Limpurb de evitar o cancelamento de ordens de serviços.

Para a Auditoria, restou comprovado o descumprimento das especificações contratuais para a emissão de ordens de serviços.

Considerando que não foram apresentados argumentos e novos elementos capazes de alterar a conclusão alcançada, acompanho a Auditoria para manter o apontamento.

f) Dos serviços de lavagem especial de equipamentos públicos (item 4.5.2 f) "A forma como os serviços foram vistoriados não é adequada e o controle da execução dos serviços necessita ser aprimorado"

Sobre esse apontamento, o Senhor Roberto Garkish alega que o dia a dia da fiscalização é mais dinâmico e possibilita vistoriar todos os serviços com dois objetivos independentes, encontrar a equipe ou constatar a execução do serviço.

Para a Auditoria, não foram apresentados novos elementos capazes de alterar a conclusão alcançada, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que as informações prestadas pela Origem não foram suficientes para afastar a falha anotada, de modo que mantenho o apontamento.

2.5.3- Dos controles e outras informações dependentes de Limpurb a) Do Plano de Trabalho (item 4.5.3 a) "O plano de trabalho para coleta de varrição e o plano de trabalho de Lavagem de feiras-livres não foram apresentados"

Sobre esse apontamento, o Senhor Roberto Garkish faz remissão ao comentário feito no item 4.2.1 que, pelas razões já expostas, a Auditoria manteve o apontamento.

Verifico que as informações prestadas pela Origem não foram suficientes para afastar a falha anotada, de modo que mantenho o apontamento.

b) Da verificação da identificação da contratada nos veículos (item 4.5.3 b) "A verificação da conformidade da identificação da contratada nos veículos utilizados não está sendo realizada a contento."

Sobre esse apontamento, o Senhor Roberto Garkish faz remissão ao comentário feito no item 4.3.1 que, pelas razões já expostas, a Auditoria manteve o apontamento.

Verifico que as informações prestadas pela Origem não foram suficientes para afastar a falha anotada, de modo que mantenho o apontamento.

c) Da verificação do padrão dos uniformes (item 4.5.3 c) "A conformidade do padrão dos uniformes utilizados não está sendo devidamente verificada."

Sobre esse apontamento, o Senhor Roberto Garkish alega que a orientação das empresas com relação aos uniformes seria realizada por Limpurb.

Para a Audioria, a fiscalização deveria ater-se no cumprimento das disposições contratuais, mantendo, assim, o apontamento.

Em que pese a observação da Auditoria, entendo que a diferenciação constatada no padrão dos uniformes utilizados não é grave o suficiente para manutenção do apontamento, de modo que relevo a falha encontrada.

d) Do prazo da garantia (item 4.5.3 d) "O prazo de vencimento da caução em seguro garantia apresentada pela

Contratada não é suficiente para cumprir o prazo disposto nos termos do contrato"

Sobre esse apontamento, o Senhor José de Castro Marcondes Júnior alega que o contrato tem como último dia de trabalho o dia 03 de novembro de 2011 e a caução seguro garantia tem como último dia de cobertura a mesma data.

Para a Auditoria, o prazo de vencimento da caução não é compatível com os termos do item 14.3 do contrato, ao prever que a restiução da garantia somente deveria ocorrer após o recebimento definitivo, mediante requerimento da contratada.

Verifico que as informações prestadas pela Origem não foram suficientes para afastar a falha anotada, de modo que mantenho o apontamento.

No mais, afasto a responsabilidade do Sr. Márcio Matheus, ex-diretor técnico da Limpurb, pois o período de abrangência da fiscalização foi anterior à sua nomeação.

TC 2.435/2011:

Primeiramente, observo que o Senhor Samuel Alessi não pertencia ao quadro funcional da Subprefeitura Jabaquara, portanto,

nenhuma responsabilidade deve recair sobre o servidor no julgamento do presente processo.

Observo, ainda, que os Senhores Roberto Costa e Antonio Gomes Peixoto, da Subprefeitura Jabaquara, apresentaram manifestações de mesmo teor, fls. 412 a 427 e 428 a 443, portanto, serão consideradas conjuntamente e Limpurb não apresentou os esclarecimentos necessários, conforme certificado de fl. 500.

Feitos esses registros, passo a examinar os apontamentos, mantendo-se a numeração apresentada no relatório da Auditoria.

2.1 - Das Irregularidades nas Informações Iniciais sobre os Serviços

2.1.1- Dos responsáveis técnicos - Item 4.1.1 - Não consta do PA comprovação que a Contratada apresentou as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) em nome dos profissionais, em infringência ao disposto no item 18.1.4 do Edital e também ao art. 3º da Resolução CONFEA nº 425/98, atualizada pela Resolução CONFEA n° 1.025/09.

Sobre esse apontamento, os defendentes informam que competia aos fiscais de Contrato em cada Subprefeitura apenas a fiscalização e a apuração dos serviços prestados no período, e ao LIMPURB a verificação de todos os documentos exigidos no Edital.

Considerando que Limpurb não apresentou os esclarecimentos necessários, conforme certificado de fl. 500, acompanho a Auditoria para manter o apontamento.

2.1.2- Da aprovação do Plano de Trabalho (item 4.1.2) - Não consta do PA comprovação que a Contratada apresentou os planos de trabalho relativos às alterações nos quantitativos contratuais ocorridos a partir do TA nº 02, em infringência aos itens 9.3 e 9.4 das Especificações Técnicas e item 13.3 do termo contratual.

Sobre esse apontamento, os defendentes afirmam que a fiscalização sob competência da Subprefeitura, era informada sobre as alterações dos quantitativos contratuais através das planilhas contidas em cada T.A., e no decorrer do período as novas quantidades de serviços eram obedecidas visando à adequação financeira, sendo as decorrentes atualizações nos planos de trabalho da alçada de LIMPURB.

Considerando que Limpurb não apresentou os esclarecimentos necessários, conforme certificado de fl. 500, acompanho a Auditoria para manter o apontamento.

2.2 - Das Irregularidades no planejamento dos serviços

2.2.1- Divergência no Quadro Resumo do plano de varrição (item 4.2.1) - O Quadro Resumo do plano de varrição de calçadões apresenta valores divergentes e não consta do material relação descritiva dos circuitos de varrição manual de calçadões.

Sobre esse apontamento, os defendentes afirmam que os circuitos da varrição de calçadões e suas correspondentes medidas eram definidos por LIMPURB. Acrescentam que por ocasião do T.A. nº 2 foi proposto um aumento da área de calçadão a ser varrida que, após a avaliação e o acatamento ao solicitado, LIMPURB definiu a área de 16.052,44 m2 a serem executados pelaa Subprefeitura.

Para a Auditoria, a divergência foi decorrente de alterações propostas pela Unidade e acatadas por Limpurb, entretanto, não foi devidamente formalizada com a apresentação e aprovação do plano nos moldes definidos no Anexo X – Especificações Técnicas do Edital, conforme previsto no item 13.3 do termo contratual.

Verifico que as alterações produzidas não foram adequadamente formalizadas por parte de Limpurb, prejudicando a transparência das informações para o exercício do controle, de modo que acompanho a Auditoria para manter o apontamento.

2.2.2- Plano de trabalho de coleta de varrição incompleto (item 4.2.2) - Não consta dos materiais fornecidos, o plano de trabalho para coleta de varrição na forma disposta no item 9 e

subitens das Especificações Técnicas, em especial, o subitem 9.4.4.

Sobre esse apontamento, os defendentes afirmam que os serviços de coleta de varrição eram condicionados ao Plano de Varrição e que a fiscalização constatava a execução dos serviços de coleta, seguindo os roteiros daquele plano.

Para a Auditoria, as informações apresentadas não foram suficientes para esclarecer a falha constatada, de modo que considero o apontamento mantido, por entender que não houve cumprimento ao item 9.4.4 do Anexo X do Edital.

2.2.3- Plano de trabalho de lavagem de feiras-livres incompleto (item 4.2.3) - Não consta dos materiais fornecidos, o plano de trabalho de lavagem de feiras-livres na forma disposta no item 9 e subitens das Especificações Técnicas, em especial, o subitem 9.4.5.

Sobre esse apontamento, os defendentes afirmam que constava no Contrato uma listagem de feiras livres na jurisdição da Subprefeitura, e os serviços de limpeza e lavagem eram executados nos respectivos términos do período de comercialização.

Para a Auditoria, as informações apresentadas não foram suficientes para esclarecer a falha constatada, de modo que considero o

apontamento mantido, por entender que não houve cumprimento ao item 9.4.5 do Anexo X do Edital.

2.3 - Das Irregularidades na realização dos serviços

2.3.1- Veículos sem identificação da contratada (item 4.3.1) - Foi verificado que diversos veículos apresentavam-se sem a identificação da Contratada, em descumprimento ao item 12.20.6 do termo contratual.

Sobre esse apontamento, os defendentes afirmam que a expedição dos Laudos de Conformidade dos veículos, bem como o atendimento ao padrão de identificação dos mesmos, eram tratados por LIMPURB, porém, quando observada qualquer desconformidade nos veículos, era solicitada à Contratada a imediata providência correspondente.

Para a Auditoria, na vistoria realizada foi constatada a apresentação de veículo em desconformidade com a previsão contratual, de modo que considero o apontamento mantido.

2.4 - Das Irregularidades na medição

2.4.1- Da formalização da medição (item 4.4.1) - A representante da empresa que assina a solicitação de pagamentos

e a planilha de Medição dos Serviços não foi identificada pela Contratada como sendo responsável técnico ou preposto.

Sobre esse apontamento, os defendentes afirmam que a regularidade cadastral dos prepostos da Contratada era verificada por LIMPURB.

Considerando que Limpurb não apresentou os esclarecimentos necessários, conforme certificado de fl. 500, acompanho a Auditoria para manter o apontamento.

2.4.2- Da comprovação da medição de cada item de serviço - da coleta e transporte de resíduos de varrição (item 4.4.2 a) - Não constam do PA comprovantes evidenciando a efetiva realização do serviço medido, como a relação dos veículos que executaram os serviços, tíquetes de pesagem etc.

Sobre esse apontamento, os senhores defendentes afirmam que as Ordens de Serviços eram emitidas diariamente, e nelas eram definidos os veículos a serem utilizados, os locais e os serviços a serem executados e que nos processos de pagamento eram juntadas as O.Ss. e os correspondentes ticket's de pesagem originados nos aterros sanitários oficiais.

Para a Auditoria, a defesa não condiz com o serviço em questão, pois a coleta e transporte de resíduos de varrição deveriam ser

executados pela Contratada de segunda a domingo, inclusive feriados, nos períodos diurno e noturno, respeitando as frequências e os horários estipulados no Plano de Trabalho aprovado, em no máximo até quatro horas após o término do turno de trabalho.

Verifico que o sistema de controle utilizado para medição da coleta e transporte de resíduos de varrição não era o mais adequado, já que não produzia evidências da efetiva realização do serviço medido, de modo que acompanho a Auditoria para manter o apontamento.

2.4.3- Do prazo para aprovação das medições pela fiscalização (item 4.4.3) - O prazo para aprovação das medições pela fiscalização foi superior aos cinco dias úteis previsto no item 10.4 do termo contratual, afrontando também ao disposto no § 2º do art. 13 do DM 52.087/11, bem como ao item III da Portaria SMSP/043/2005.

Sobre esse apontamento, os defendentes afirmam que a elaboração do processo de pagamento demandava um prazo superior ao estipulado no Edital, visto que a apuração total das pesagens dos detritos no período eram disponibilizadas por LIMPURB no 3º dia útil do mês subseqüente, permitindo somente a partir deste fato, o início do correlacionamento entre as Ordens de Serviços e os respectivos tickets de pesagem, para a apuração final dos quantitativos de serviços da medição.

Para a Auditoria, as informações apresentadas corroboram a constatação do descumprimento do prazo para a aprovação das medições pela fiscalização, entretanto, considerando que a análise envolve cerca de 1.100 folhas na composição de cada processo de pagamento, relevo o apontamento por entender que o prazo seria inexequível.

2.5 - Das Irregularidades nos controles

2.5.1- Das vistorias aos serviços rotineiros

a)Dos serviços de coleta dos resíduos da varrição (item 4.5.1 a)

Sobre esse apontamento, os defendentes concordam que o serviço pode ser aprimorado, todavia, dependeria de um quadro maior de servidores.

b)Dos serviços de varrição e lavagem de feiras-livres (item 4.5.1b) “l.

Sobre esse apontamento, os defedentes afirmam que as definições contidas no item 2.3 das Especificações Técnicas eram observadas, e os serviços de limpeza, lavagem e desinfecção das feiras ocorriam após o período de comercialização. Enfatizam os defendentes que os serviços relativos à limpeza das feiras livres tinham seu início condicionados à liberação da via pública por parte dos feirantes.

Para a Auditoria, a verificação dos serviços prestados deveria ser feita de maneira a conferir o cumprimento das especificações de cada um dos serviços, afirmação esta que acompanho.

2.5.2- Das vistorias aos serviços não rotineiros - Dos serviços de coleta manual e transporte de entulho (item 4.5.2 a)

Sobre esse apontamento, os defendentes afirmam que as Ordens de Serviços definiam um único destino final para os materiais coletados, ou seja, cada O.S. continha somente um aterro sanitário oficial para a descarga dos materiais.

Para a Auditoria, houve a constatação da utilização de uma mesma OS para a realização de descargas destinadas ao aterro de inertes e ao CDR – Pedreira, portanto, conforme verificado, resta mantido o apontamento.

2.5.3- Dos controles e outras informações dependentes de Limpurb

a)Do Plano de Trabalho (item 4.5.3 a)

Sobre esse apontamento, os defendentes afirmam que a divergência apontada no Quadro Resumo foi explanada no item 4.2.1 do

presente, sendo que os planos referidos tinham sua elaboração sob competência do LIMPURB.

Considerando que Limpurb não apresentou os esclarecimentos necessários, conforme certificado de fl. 500, acompanho a Auditoria para manter o apontamento.

b)Da verificação da identificação da contratada nos veículos (item 4.5.3 b)

Sobre esse apontamento, os defendentes afirmam que os veículos prestadores de serviço no referido contrato eram vistoriados e padronizados por LIMPURB, e posteriormente encaminhados para as Subprefeituras.

Para a Auditoria, a fiscalização deveria ater-se no cumprimento das disposições contratuais e considerando a ausência de manifestação por parte de Limpurb, resta mantido o apontamento.

c)Da verificação do padrão dos uniformes (item 4.5.3 c)

Sobre esse apontamento, os defendentes afirmam que houve poucos casos em que funcionários da Contratada vestiam agasalho por debaixo do uniforme, e tal fato não causava transtorno na execução dos serviços.

Para a Auditoria, os agasalhos por debaixo do uniforme não apresentavam o mesmo padrão utilizado pela contratada, evidenciando que não faziam parte do uniforme fornecido, entretanto, relevo este apontamento, já que os agasalhos eram utilizados para a proteção contra o frio, acolhendo, assim, os esclarecimenos apresentados pela Origem.

d)Do prazo da garantia (item 4.5.3 d)

Sobre esse apontamento, os defendentes afirmam que as garantias contratuais decorrentes do contrato eram tratadas por LIMPURB.

Considerando que Limpurb não apresentou os esclarecimentos necessários, conforme certificado de fl. 500, acompanho a Auditoria para manter o apontamento.

O que se verifica dos apontamentos é que as falhas em sua maioria foram decorrentes da fragilidade dos controles sobre a execução contratual, ressaltando, inclusive, a ausência de evidenciação dos serviços realizados, impedindo, dessa forma, a avaliação dos pagamentos efetuados no período.

Diante de todo o exposto, **JULGO IRREGULARES** as execuções do Contrato nº 051/SES/2006, tendo como abrangência as Subprefeituras Campo Limpo - TC 2.430/2011, Capela do Socorro - TC

2.431/2011, M´Boi Mirim - TC 2.433/2011 e Jabaquara - TC 2.435/2011, não aceitando, por consequência, os efeitos financeiros decorrentes.

Diante do tempo transcorrido, deixo de apenar os agentes públicos envolvidos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 01/12/2022 14:08:55 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo